

**ALEXANDRE DE ANDRADE GOMES**

**ANULAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO  
SOCIAL DAS SOCIEDADES LIMITADAS**

**NOVA LIMA  
FACULDADE DE DIREITO MILTON CAMPOS  
2006**

**ALEXANDRE DE ANDRADE GOMES**

**ANULAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO  
SOCIAL DAS SOCIEDADES LIMITADAS**

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado da Faculdade Milton Campos, como requisito parcial à obtenção do título de mestre em Direito.

Área de concentração: Direito empresarial

Orientador: Professor Doutor Vinícius Jose Marques Gontijo

**NOVA LIMA  
FACULDADE DE DIREITO MILTON CAMPOS  
2006**

Dissertação intitulada “*Anulação de Alteração do Contrato Social das Sociedades Limitadas*”, de autoria do mestrando Alexandre de Andrade Gomes, aprovada pela banca examinadora constituída pelos seguintes professores:

---

Professor Doutor Vinícius Jose Marques Gontijo – Orientador

---

Professor Doutor Carlos Alberto Rohrmann - FDMC

---

Professor Daury Cesar Fabriz - UFES

---

Professor Doutor Wille Duarte Costa  
Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito  
Faculdade de Direito Milton Campos

Nova Lima, 28 de agosto de 2006.

## RESUMO

A substituição da teoria dos atos do comércio pela teoria da empresa, trazida a lume no ordenamento jurídico brasileiro, através da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o então novo Código Civil, restou por modificar profundamente parte do Direito Comercial, mais notadamente o Direito Societário. “A Anulação de Alteração do Contrato Social das Sociedades Limitadas”, pretende analisar a legislação das sociedades limitadas, sobre a ótica do regime das invalidades do Direito Societário, apartando-o do regime geral de invalidades do Direito Civil. A importância do tema deve-se à crença de que nem sempre a resolução parcial ou total dos vínculos societários é a solução mais vantajosa para o dirimir os conflitos de interesses entre os sócios, na gestão das sociedades limitadas brasileiras. A anulação da deliberação social, materializada na alteração contratual ou na ata de reunião dos sócios das sociedades limitadas, afigura-se como uma boa opção ao sócio dissidente, mas, não se apresenta como a panacéia para os conflitos que surgem na atividade empresarial. Portanto, o regime de invalidades no âmbito do Direito Societário deve corresponder a um regime mais flexível do que aquele previsto no Direito Civil, reconhecendo a possibilidade de serem sanados os defeitos ou vícios, afastando-se a hipótese de nulidade absoluta.

## **ABSTRACT**

The substitution of the “Trade Acts” theory by the “Company’s” theory, brought into consideration by the Brazilian Law, through Law No. 10.406 of January 10, 2002, instituted by the new Brazilian Civil Code, produced a deep change in the Corporate Law, especially the Company’s Law. “The Annulment of an Amendment of the Articles of Incorporation of Limited Liability Companies” has the purpose to analyze the legislation of Limited Liability Companies under the point of view of the Company’s Law invalidities, separating the same from the Civil Law invalidities. The importance of the theme derives from the belief that not always a partial or total resolution of the Company’s relationships is the most advantageous solution to solve the conflicts of interests between the Partners, in the management of Brazilian Limited Liability Companies. The annulment of a deliberation taken by the company, performed in an amendment of the Articles of Incorporation or at a meeting of the partners of the Limited Liability Companies, could be a good option for the dissenting Partner, but is not the panacea for the conflicts derived from the entrepreneurial activity. Therefore the regime of invalidities within the scope of the Company’s Law shall correspond to a regime with more flexibility than the regime foreseen in the Civil Law, recognizing the possibility to cure the flaws or defects, withdrawing the hypothesis of an absolute invalidity.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus.

Aos meus pais, Edmir e Aura, pelos exemplos de persistência e determinação.

À Liliane e à Aline, razões da minha vida, pelos momentos privados da minha companhia, carinho, amor e assistência.

Ao meu prezado orientador, Professor Doutor Vinícius Jose Marques Gontijo, pela atenção, pelo tempo e pelos ensinamentos que me dispensou.

Aos meus amigos da LGA Assessoria Empresarial, pela eterna paciência e toda a colaboração que me prestaram.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 CONTRATO DE SOCIEDADE.....	16
2.1 ELEMENTOS E REQUISITOS DO CONTRATO SOCIAL.....	25
2.1.1 PERSONALIDADE JURÍDICA.....	26
2.1.2 CAPACIDADE CIVIL .....	29
2.1.3 CAPACIDADE DE FATO .....	31
2.1.4 CAPACIDADE EMPRESARIAL .....	32
2.1.5 OBJETO LÍCITO, POSSÍVEL, DETERMINADO OU DETERMINÁVEL.....	36
2.1.6 FORMA PRESCRITA EM LEI.....	39
2.2 SOCIEDADE EMPRESÁRIA E SIMPLES.....	41
2.3 DA SOCIEDADE LIMITADA.....	52
3 MODIFICAÇÕES E ALTERAÇÕES CONTRATUAIS.....	63
3.1. PREVISÃO LEGAL.....	70
4 O REGIME DE INVALIDADES BRASILEIRO.....	73
5 CONCLUSÃO.....	85
6 REFERÊNCIAS.....	87

G633

.Gomes, Alexandre de Andrade.

Anulação de alteração do contrato social das  
Sociedades limitadas. /Alexandre de Andrade Gomes.  
- Nova Lima, 2006

p.

Orientador: Vinícius Jose Marques Gontijo  
Dissertação (mestrado) – Faculdade de Direito  
.Milton Campos

1.Direito de empresa – Tese 2. Sociedades comer-  
ciais 3. Empresas - Legislação I - Título

CDU: 347.72

# 1 INTRODUÇÃO

O século XXI despontou no Brasil como a era de inovações no Direito Comercial. De um lado, a estabilidade e longevidade das legislações comerciais certamente trouxeram equilíbrio, segurança e harmonia na interpretação de tais normas, mesmo porque tal ancianidade propiciou a oportunidade de longo estudo e debate sobre seus temas.

Porém, de outro lado, a mesma virtude também se tornou motivo de crítica. Os conceitos, princípios e mais especialmente, as leis especiais que regulam e regularam a atividade empresarial estagnaram-se, cessando, ou ao menos, dificultando a evolução do próprio Direito Comercial, ao passo que se desvincularam das necessidades do empreendedor contemporâneo, a exemplo da convivência sempre conflituosa do credor com a Lei de Falências, instituída pelo Decreto-Lei nº 7.661/1945; do acionista minoritário com a Lei das Sociedades Anônimas, Lei nº 6.404/1976; dos sócios em litígio com a singeleza das normas do Decreto nº 3.708/1919; dos eternos conflitos entre os usuários dos boletos bancários e a legislação dos títulos de crédito; relegando à jurisprudência e à doutrina o encargo de desenvolver, aprimorar e adequar aos tempos modernos os institutos anciãos de Direito Comercial.

Vê-se que tal descompasso entre o esboço normativo empresarial e a atividade empreendedora não passou despercebido pelo legislador, que a par das críticas costumeiras às novidades e mudanças, entendeu ser a hora, mesmo que apenas por coincidência, iniciar o século XXI já modernizando institutos de gigantesca importância para a atividade econômica, tais como:

- 1) A Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001, que implementou importantes mudanças e avanços, especialmente na defesa dos interesses dos acionistas minoritários, na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, também denominada Lei das Sociedades Anônimas;
- 2) A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, que restou por unificar parte da codificação do Direito Privado, sem porém extinguir a dicotomia existente entre o Direito Civil e o Direito Comercial, abraçando a Teoria da Empresa em substituição a Teoria dos Atos do Comércio, e, ab-rogando o Decreto nº 3.708 de 10 de janeiro de 1919 que regulamentou por oitenta e quatro anos a disciplina legal das sociedades por quotas de responsabilidade limitada;
- 3) E, mais recente, a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que revogou<sup>1</sup> a antiga Lei de Falências, regulada pelo Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, instituindo o novel regime concursal com as possibilidades de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial e da falência cabíveis aos empresários.

Tais éditos legislativos certamente constituirão marcos históricos na vida e desenvolvimento do Direito Comercial, que já começa a ser designado como Direito Empresarial, atentando-se aos clamores de modernização, e, até mesmo em atendimento ao princípio do cosmopolitismo, típico de matéria comercial.

O objeto de nosso estudo abrangerá tão somente a regulamentação de Direito Societário, inserida no Código Civil, a partir do Livro II; Direito de Empresa,

---

<sup>1</sup> Segundo MARIA HELENA DINIZ, Lei de introdução do Código Civil brasileiro interpretada, ao comentar o art. 2º da LICC nos ensina que “revogação é gênero que contém duas espécies: a) ab-rogação [...] b) derrogação [...] Hodiernamente emprega-se o termo **revogação** para indicar tanto a derrogação quanto a ab-rogação.”, p. 67.

mais especificadamente no tocante às sociedades limitadas, sucessoras das sociedades por quotas de responsabilidade limitada<sup>2</sup>.

Como não poderia deixar de ser, uma nova legislação que trata tão amplamente das relações pessoais trouxe muitas novidades, especialmente no âmbito do Direito Comercial.

Alguns autores dizem que com a codificação, houve a extinção da dicotomia dos ramos do Direito Civil e Comercial, unificando-se o Direito Privado Brasileiro, dentre esses destacamos José Edwaldo Tavares Borba<sup>3</sup> e César Fiuza<sup>4</sup>.

Porém, ainda que a nova lei tenha revogado expressamente a parte geral do antigo Código Comercial (artigos 1º a 456 da Lei nº 556, de 25.06.1850), a melhor doutrina, em conformidade com os ensinamentos de Fábio Ulhoa Coelho<sup>5</sup>, Rubens Requião<sup>6</sup> e Wille Duarte Costa<sup>7</sup>, dentre outros comercialistas brasileiros, tal premissa de unificação não se afigura correta.

---

<sup>2</sup> Oportuno lembrar a crítica de José Waldecy Lucena, sobre a mudança do nome dessa sociedade para “sociedade limitada”: Por que a mudança, se o antigo nome já se encontrava completamente assimilado pela doutrina e pelos Tribunais, e sempre contou com a aprovação dos comerciantes que desse tipo social se valiam? De hialina evidência que o foi por mera submissão dos projetistas do Código, que o Congresso Nacional não corrigiu, aos correspectivos modelos europeus, sabido que o legislador alemão, ao criar o novel tipo societário, o nominou de `sociedade de responsabilidade limitada` e assim foi seguido pelos legisladores continentais (Áustria, França, Itália etc).”(LUCENA, José Waldecy.. *Das sociedades limitadas*. 5. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 33).

<sup>3</sup> BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito societário*. 8. ed. rev. aum. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.p. 3-4

<sup>4</sup> FIUZA, César. *Direito civil: curso completo*. 5 ed. rev., atual e ampl. de acordo com o Código Civil de 2002. Belo Horizonte, Del Rey, 2002. p.612

<sup>5</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 7. ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil e alterações da LSA. São Paulo: Saraiva, 2003. v.1., p. 28.

<sup>6</sup> REQUIÃO, Rubens, *Curso de Direito Comercial*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1988. v.1, p.23

<sup>7</sup> COSTA, Wille Duarte. *Títulos de crédito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p.19.

Mesmo Cesare Vivante, citado por Rubens Requião<sup>8</sup>, ao final retratou-se das conclusões de sua famosa conferência inaugural dos cursos da Universidade de Bolonha, após haver elaborado o anteprojeto de reforma do Código Comercial italiano, reconhecendo que a unificação do direito privado representaria grave prejuízo ao direito comercial.

Nas palavras de Alfredo Rocco:

Ora, que as normas concernentes ao comércio e as concernentes à vida civil estejam contidas em um ou em dois códigos não é coisa que tenha grande importância sob o ponto de vista científico. O direito comercial poderia permanecer um direito autônomo e, portanto, a ciência comercial uma ciência jurídica autônoma, ainda que as normas do direito comercial estivessem contidas em um código único, conjuntamente com as do direito civil das obrigações.<sup>9</sup>

Apesar da reunião de matéria típica de direito comercial na codificação civil, essa reunião não promoveu alterações conceituais expressivas para fundamentar a unificação dos ramos distintos do direito privado. Não foram modificados os princípios e fundamentos basilares do Direito Comercial, mas tão somente houve um agrupamento da legislação aplicável às relações empresariais, acrescentando-se regras de alguns tipos societários a outros, que antes não as possuíam.

Por outro lado, não foram introduzidas modificações no tocante às legislações especiais que regulam, por exemplo, o funcionamento das sociedades por ações, os títulos de crédito nominados ou típicos, os institutos da falência e da recuperação de empresas, seguros, legislação consumerista, dentre outras várias, que constituem o vasto ramo do direito comercial.

---

<sup>8</sup> REQUIÃO, 1988, v. 1, p. 18.

<sup>9</sup> ROCCO *apud* REQUIÃO, 1988, v. 1, p. 21.

Assim, diante dessa modificação, longe da unificação do Direito Privado defendida por alguns doutrinadores, a exemplo de Augusto Teixeira de Freitas que em 1867<sup>10</sup> apresentou seu Esboço de Projeto do Código Civil mas, certamente próxima da reunião parcial da coletânea normativa dos dois ramos do Direito, e mantida a dicotomia existente, a exemplo do Código Civil italiano, Fran Martins<sup>11</sup> sentencia que: “não houve, assim, uniformidade de normas, mas simplesmente a compilação em uma só lei de matérias que, apesar de terem muitos pontos de contato, continuam a reger-se por princípios autônomos.”

E José Waldecy Lucena<sup>12</sup> vai mais longe: amparando-se nas lições de Orlando Gomes e Fábio Konder Comparato, que o Direito Societário brasileiro deveria ser objeto de regulação através *de*:

[...] um corpo legislativo em separado, isto é, de um microsistema à parte, integrado pela Lei de Sociedade Anônima, que o próprio Código já excluiu, e pela disciplina de todos os demais tipos societários, qualquer que seja seu objeto, seja empresarial (comercial), seja não-empresarial (civil), contanto que tenha uma finalidade econômica.

De qualquer forma, é Mauro Rodrigues Penteadó, em estudo introdutório publicado na obra de Celso Barbi Filho, que reclama do atraso da doutrina pátria em apresentar a público seus comentários ao Código Civil:

Pois em face de um Código que foi gestado durante quase 40 anos, não seria desarrazoado esperar pelo menos seus ‘Comentários’ já tivessem sido dado a público pelo menos ao longo do ano de sua entrada em vigor; até essa data só foram

---

<sup>10</sup> FREITAS, Augusto Teixeira de apud GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. 2002, p. 21.

<sup>11</sup> MARTINS, Fran. *Curso de direito comercial: empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedades comerciais, fundo de comércio*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 26.

<sup>12</sup>LUCENA, José Waldecy. *Das sociedades limitadas*. 5. ed. atual. ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p.34-37.

publicados 49% dos aguardados Comentários programados pelas grandes Editoras.<sup>13</sup>

De qualquer forma, a relevância das inovações é patente e amplamente reconhecida. A adoção do tipo sociedade limitada na vida do empreendedor, amparada pelo incrível sucesso obtido com o Decreto nº 3.708 de 10 de janeiro de 1919 foi objeto de estudos estatísticos, elaborados pelo DNRC - Departamento Nacional do Registro do Comércio, em estudo realizado com a base de dados das Juntas Comerciais do Brasil, no período entre 1985 a 2005, foram efetivadas **8.915.890 (oito milhões novecentos e quinze mil e oitocentas e noventa)** inscrições, abrangendo as inscrições de firmas individuais e todas as sociedades comerciais, deixando de fora, por óbvio, as sociedades civis cujo registro e inscrição compete aos Cartórios de Pessoas Jurídicas.

Desse enorme número de inscrições efetivadas nos registros mercantis do Brasil, verificamos que o número de sociedades regularmente inscritas no período corresponde a **4.346.602**, donde sobressai-se a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com **4.300.257**, número que corresponde a **48,23%** (quarenta e oito inteiros e vinte e três décimos percentuais) do total de inscrições ou, fato mais importante, **98,93%** (noventa e oito inteiros e noventa e três décimos percentuais) do total de novas sociedades registradas nos dezoito anos do estudo.<sup>14</sup>

Celso Barbi Filho, em artigo intitulado Princípios do Direito Societário no Mercosul, nos lembra que:

---

<sup>13</sup> PENTEADO, Mauro Rodrigues *apud* BARBI FILHO, Celso. *Dissolução parcial de sociedades limitadas*. 2004, p. 14.

<sup>14</sup> Dados estatísticos apurados pelo DNRC, Disponível em: <<http://www.dnrc.gov.br>>. Acesso em: 19 jun. 2006.

Se comparadas a sociedade por quotas e a anônima, verifica-se uma utilização quantitativa bem maior da primeira na prática empresarial. E o motivo é facilmente compreensível, pois ela oferece uma estrutura bem mais simplificada para a disciplina da pequena e média empresa, civil ou mercantil, sem as exigências e o formalismo impostos pela lei à constituição e ao funcionamento da sociedade anônima, modelo jurídico voltado às grandes empresas privadas nacionais<sup>15</sup>.

Certo é que qualquer tema inerente às sociedades limitadas é deveras relevante, seja no aspecto econômico, seja no aspecto jurídico. Ainda mais quando considerarmos a importância indiscutível que a atividade empresarial, sob as vestes de sociedade limitada (através das sociedades empresárias ou simples<sup>16</sup>), exerce na atividade econômica e no desenvolvimento pátrio.

Entretanto, diante da atual profusão de novas obras jurídicas sobre esse tipo societário agora reformulado pelo Código Civil, verificamos que pouco se escreveu ou se aprofundou sobre o tema que diz respeito ao regime das invalidades do Direito Societário, que fundamenta anulação das alterações contratuais das limitadas.

Sendo esse o tema de nossa pesquisa, o escolhemos por acreditar que nem sempre a **resolução**<sup>17</sup> parcial ou total dos **vínculos societários**<sup>18</sup> pode se revelar o meio mais adequado para o atendimento dos interesses dos sócios que se

---

<sup>15</sup> BARBI FILHO, Celso. Princípios do direito societário no Mercosul. *Revista Curso de Direito Universidade Federal de Uberlândia*, v. 26, n. 1/2. dez./1997. p. 26.

<sup>16</sup> A utilização do tipo societário limitada pelas sociedades simples é expressamente autorizada no artigo 983, segunda parte, do Código Civil.

<sup>17</sup> A utilização da expressão “resolução” ao invés de “dissolução” é adotada por Mauro Rodrigues Penteado ao comentar a obra de Celso Barbi Filho, no estudo introdutório constante do livro *Dissolução parcial de sociedades limitadas*, p. 21.

<sup>18</sup> O termo foi elaborado por Ascarelli, como ensina PENTEADO, Mauro Rodrigues, *in* BARBI FILHO, Celso. *Dissolução parcial de sociedades limitadas* 2004, p. 20, nota 17.

encontrem diante de situações conflitantes na gestão das sociedades que participam.

A anulação da alteração contratual nas sociedades limitadas parece-nos ser, à primeira vista, uma boa alternativa ao sócio dissidente da deliberação social que lhe deu origem, desde que presentes os requisitos e pressupostos legais para sua interposição, não se afigurando como solução para todos os conflitos que surgem na vida empresarial.

E não apenas em socorro ao sócio minoritário, mas também ao sócio majoritário<sup>19</sup>, nas hipóteses em que o *quorum* social deliberativo seja fixado *per si* e não *per capita*; ou mesmo por terceiros que se relacionem com a sociedade e ocupem a condição de credor da sociedade, a exemplo das hipóteses de redução do capital social dos artigos 1.082 e 1.084 do Código Civil.

Entretanto, o questionamento que remanesce diz respeito à efetiva aplicabilidade da teoria das nulidades, oriunda do Direito Civil, com todo seu rigor e força impositiva é efetivamente adequado e acertado para ter plena aplicabilidade no Direito Societário? Deve haver uma flexibilização das regras do direito comum, inerentes a aplicação da teoria das nulidades, tais como: a impossibilidade de ser sanado o defeito ou vício; ou, a imprescritibilidade da nulidade absoluta? Ou será o caso de reconhecer tão somente os efeitos da

---

<sup>19</sup> *Ex vi*, a hipótese admitida por Waldo Fazzio Júnior sobre a expulsão de sócio majoritário em decorrência da prática de “atos desidiosos ou ofensivos da sanidade societária, caso em que aos minoritários só restará a busca de solução jurisdicional. Pode incorrer (o administrador/majoritário) em atos de abuso de poder, causando danos à sociedade, por exemplo, atos estranhos aos fins sociais, favorecimento de sociedade concorrente, induzimento de administradores ao cometimento de ilegalidades etc.” (FAZZIO JUNIOR, 2003, p. 273-274).

anulabilidade dos atos sociais, como o meio mais acertado de compatibilização da atividade empresarial no mundo moderno?

Esse regime de invalidades do Direito Civil, previsto nos artigos 138 a 184 do Código Civil de 2002, identifica-se plenamente com o regime instituído na vigência do Código Civil de 1916?

A busca à solução do tema proposto certamente passará pela pesquisa das inovações da Lei nº 10.406/2002, instituidora do Código Civil, especialmente sobre novos aspectos e determinações legais a cerca da sociedade limitada.

Obtivemos, ao término da pesquisa acadêmica, a comprovação que o Código Civil introduz a oportunidade de renovação dos parâmetros legais reguladores do regime de invalidades no Direito Societário, em reconhecimento das necessidades empresariais atuais.

## 2 CONTRATO DE SOCIEDADE

Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto conceituou a sociedade como: “A sociedade é a mais alta expressão do poder do homem. Tudo o que o indivíduo, isoladamente, não consegue, em sua fraqueza, atingir, é alcançado pela união.”<sup>20</sup> Parecem-nos extremamente atuais suas palavras.

Rubens Requião, por sua vez, definiu que: “a sociedade se forma pela manifestação da vontade de duas ou mais pessoas, que se propõe unir os seus esforços e cabedais para a consecução de um fim comum.”<sup>21</sup>

Identificado o significado da expressão “sociedade”, e a que se destina, para se compreender completamente a hipótese do presente estudo, há que se abordar, ao menos as mais importantes, classificações doutrinárias sobre o contrato de sociedade (aqui a do tipo limitada), a natureza do seu ato constitutivo; os seus requisitos essenciais e a diferenciação dos seus requisitos optativos ou facultativos; a sua natureza empresária ou simples; para, finalmente se compreender como aplicar o regime de nulidades ao Direito Empresarial.

Tratando-se de sociedade limitada, analisamos uma das espécies legais do gênero pessoa jurídica, enquanto ente distinto da pessoa natural, dotado ou não de personalidade jurídica própria.

---

<sup>20</sup> PEIXOTO, 1958, p. 7.

<sup>21</sup> *Curso de Direito Comercial*, 1989, pág. 271.

Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto, amparado pelo escólio de Miranda Valverde, reconhecia a existência da sociedade, já como pessoa jurídica, antes mesmo do registro de seus atos constitutivos, a par do reconhecimento e aceitação das sociedades irregulares pela doutrina brasileira. E afirmava:

O registro não cria a pessoa jurídica, apenas lhe confere vantagens como a limitação da responsabilidade dos sócios; prova a forma de que ela se reveste. É que hoje, a pessoa jurídica não é mais uma ficção; transformou-se em uma realidade, o que significa que, além do homem, há outro ser, capaz de direitos e obrigações; e, como aquele, não é uma criação da lei: existe antes que a lei o reconheça.<sup>22</sup>

Parece-nos correta e atual a afirmação, a par da existência de sociedades desprovidas de personalidade jurídica, por exemplo, as sociedades comuns e em conta de participação; bem como da existência de outras pessoas jurídicas desprovidas do intuito societário (finalidade econômica e a partilha de resultados), a exemplo das fundações, associações, organizações religiosas ou os partidos políticos, como definido no artigo 44 do Código Civil.

Quanto à natureza do ato de constituição da sociedade, enquanto espécie de pessoa jurídica, João Eunápio Borges defendia sua natureza contratual, e, ressaltando a importância e a complexidade do contrato de sociedade opinou:

De fato, porém, o contrato é a verdadeira lei da sociedade, só se antepondo a ele as leis de ordem pública. As demais são meramente supletivas e se aplicam apenas quando o contrato nada dispuser, em contrário.

[...]

O contrato, ao contrário do que vulgarmente acontece, não deve ser extraído dos formulários por guarda-livros bisonhos e inexperientes, mas feito sob medida por um técnico consciencioso e competente.

A economia inicial que os sócios costumam fazer na constituição da sociedade redundava freqüentemente em

---

<sup>22</sup> VALVERDE, Trajano Miranda. *Sociedades por ações*. Rio de Janeiro: Forense, 1959. v.3, p. 85.

dissabores, divergências e prejuízos, com o prematuro desaparecimento de promissoras sociedades cuja inviabilidade decorre quase sempre da má redação de seu contrato.

Destinado, no entanto a produzir – com a vida da sociedade – efeitos permanentes ou duradouros, o contrato deve ser suficientemente claro e minucioso prevendo, para os casos mais comuns de dúvidas ou divergências, as melhores soluções, isto é, as que, preservando a existência da sociedade, resguardem os interesses comuns e recíprocos dos sócios.<sup>23</sup>

No mesmo sentido trilhou Carvalho de Mendonça, que conceituou a sociedade comercial, hoje empresária, como aquela que “surge do contrato mediante o qual duas ou mais pessoas se obrigam a prestar certa contribuição para um fundo, o capital social, destinado ao exercício do comércio, com a intenção de partilhar os lucros entre si”.<sup>24</sup>

É de Mauro Rodrigues Penteado a constatação de que:

Por último, mas não menos importante, vem a natureza jurídica da sociedade, empresária ou não empresária (a simples), que indiscutivelmente, ao menos depois do Código Civil, tem índole contratual (veja-se, por exemplo, a epígrafe da Seção I, arts. 997 e segs. do Livro II, Parte Especial, e as dezenas de artigos que usam a palavra “contrato”) - ficando assim afastada a acadêmica discussão acerca da natureza do ato constitutivo da sociedade (teoria do ato complexo, ato coletivo, ato de fundação; teorias ecléticas que mesclavam as explicações anteriores e, ainda, a teoria institucionalista).<sup>25</sup>

A natureza contratual da sociedade limitada revela-se patente. A discussão doutrinária sobre a natureza jurídica do contrato de sociedade parece ter se resolvido com a edição do Código Civil, ao menos para as sociedades por quotas, pois as sociedades por ações, de natureza institucional, não foram

---

<sup>23</sup> BORGES, João Eunápio. *Curso de direito comercial terrestre*. 5. ed. Rio de Janeiro; Forense: 1971. p. 281.

<sup>24</sup> CARVALHO DE MENDONÇA. *Tratado de direito comercial brasileiro*. 1933, v. 3, p. 15.

<sup>25</sup> In BARBI FILHO, CELSO. *Dissolução parcial ...*, p. 21.

tratadas pela Lei Civil, mas apenas referenciadas<sup>26</sup> e remetidas à lei especial. O artigo 981 do Código Civil de 2002 aclarou o conceito já existente no artigo 1.363 do Código Civil de 1916, conceituando que a sociedade nasce do contrato celebrado por duas ou mais pessoas, que se obrigam a contribuir reciprocamente para o exercício de uma atividade econômica, dividindo o resultado do exercício dessa atividade, refletindo a noção de sociedade adotada por Cesare Vivante<sup>27</sup>.

Entretanto, Cesare Vivante ressalta que:

[...] a lei exige que a sociedade seja constituída com certas formalidades públicas e solenes.[...] A falta destas formalidades produz conseqüências diversas, segundo as diversas espécies de sociedade, mas não impede a sua existência. Em conseqüência daquela falta de formalidades a sociedade existe irregularmente e em conseqüência da sua imperfeição os sócios não encontram na lei a mesma tutela que é concedida somente aos sócios de uma sociedade regularmente constituída.<sup>28</sup>

Sobre as particularidades desse tipo de contrato, Amador Paes de Almeida destacou uma característica importante:

O contrato de sociedade comercial tem uma característica que o distingue fundamentalmente dos demais contratos. Com efeito, excetuando o conjugal, os contratos em geral pressupõem vontades antagônicas, como ocorre, por exemplo, na compra e venda, em que o comprador pretende o objeto, e o vendedor, o dinheiro. As partes têm, portanto, interesses divergentes. No contrato de sociedade os interesses são convergentes, as vontades caminham paralelamente, sendo fixado, por isso, objetivo comum.<sup>29</sup>

---

<sup>26</sup> As sociedades por ações foram referenciadas nos artigos 1.088 a 1.092 do Código Civil de 2002, mas ficou expresso que elas regem-se por lei especial, a Lei nº 6.404/1976.

<sup>27</sup> VIVANTE, Césare. *Instituições de direito comercial*. Campinas (SP): LZN, 2003. p. 80.

<sup>28</sup> VIVANTE, 2003, p. 83.

<sup>29</sup> ALMEIDA, Amador Paes de. *Manual das sociedades comerciais*. 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 15.

É o que se convencionou denominar de contrato plurilateral. E Mauro Rodrigues Penteadado, aderindo a essa classificação, tece relevantes considerações:

Uma das características mais marcantes do contrato plurilateral,<sup>30</sup> superiormente estudado por Tullio Ascarelli,<sup>31</sup> reside no fato de permitir o livre ingresso e saída dos sócios, sem alteração das bases essenciais do pacto. No caso de saída do sócio, dissolve-se o vínculo contratual em relação a ele, permanecendo a vigor o contrato entre os demais. Por isso assevera-se que há, no caso, “dissolução parcial” da sociedade (ou resolução, na terminologia do novo Código), no sentido de que se dissolve apenas um ou mais vínculos societários, subsistindo o contrato com os sócios remanescentes; isto sucede tanto na saída do sócio, por sua própria iniciativa (*v.g.*, exercício do direito de retirada; dissolução parcial *stricto sensu*), quanto no caso de sua exclusão pela maioria.<sup>32</sup>

A esse respeito, abordando a questão dos contratos plurilaterais, Sílvio de Salvo Venosa ensina:

Nos contratos plúrimos, cada parte adquire direitos e contrai obrigações com relação a todos os outros contratantes. Há um feixe de obrigações entrelaçadas e não uma oposição pura e simples de um grupo de contratantes perante outro.<sup>33</sup>

E prossegue adiante: Poderá também ocorrer que as partes plúrimas não tenham antagonismo perante qualquer outra parte, mas busquem um fim comum no contrato.<sup>34</sup>

---

<sup>30</sup> Nota do autor: Cf. PENTEADO, Mauro Rodrigues *in* BARBI FILHO, CELSO. Dissolução parcial ..., 2004 p. 26: Por certo o contrato de sociedade é a mais importante modalidade de contrato plurilateral. Mas outros existem, e em bom número, como as associações, os contratos de seguro em grupo, os consórcios empresariais etc. (sobre estes últimos, v. nosso “Consórcio de Empresas”, Ed. Pioneira, São Paulo, 1979).

<sup>31</sup> Nota do autor: Sobre as noções, características e finalidades dos contratos plurilaterais, v. nosso “Aumentos de Capital das Sociedades Anônimas”. PENTEADO, São Paulo: Saraiva, 1988. p. 121-129, nota 34, em que destacamos a contribuição que Ascarelli.

<sup>32</sup> PENTEADO, Mauro Rodrigues. Dissolução parcial da sociedade limitada. In: RODRIGUES, Frederico Viana.(Coord.) *Direito de empresa no novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 274.

<sup>33</sup> VENOSA, S.S. *Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. São Paulo: Atlas, 2005, p. 431.

<sup>34</sup> VENOSA, 2005, p. 432.

À margem deste tema, mas extremamente interligado com ele, Wille Duarte Costa<sup>35</sup> analisou profundamente o conceito e a estrutura da relação jurídica, identificando-a da seguinte forma:

A representação mental que podemos fazer do direito de um sujeito com o correspondente dever de outro oferece-nos o juízo de relação jurídica. É como se uma linha imaginária ligasse os dois pólos, onde um deles indicasse, forçosamente, um dos sujeitos – o ativo, com seu correspondente direito, enquanto, no sentido oposto, o outro pólo indicasse outro sujeito – o passivo, com seu dever respectivo.

“relação jurídica é aquela através da qual juridicamente se vinculam duas pessoas, tendo por objeto um interesse”.<sup>36</sup>

[...]

Decorre disso a idéia de vinculação entre dois sujeitos, sendo um ativo e o outro passivo, não bastando para tanto, estar um frente ao outro. Há de existir sempre o vínculo jurídico, para que se estabeleça e ocorra entre ambos uma relação jurídica. Por isso mesmo, podem estar dois sujeitos em posições tais, sem que, necessariamente, ocorra entre eles qualquer nexos direito-dever.

[...]

Para exata compreensão da relação jurídica, temos de buscar a menor unidade, seu núcleo puro, sem qualquer interferência ou cruzamento estranho. Essa menor unidade é a decomposição do conjunto de relações jurídicas que formam o um negócio jurídico qualquer, sendo que aquela unidade representa uma delas, pois no negócio jurídico concorrem várias relações jurídicas, dispostas de tal forma que podem parecer uma só. Em verdade e se examinarmos bem, não concorre uma só relação jurídica, mas uma série delas, tornando-se um feixe de relações.<sup>37</sup>

É a existência desse emaranhado de relações jurídicas, típico do contrato de sociedade, em que os sócios e a sociedade relacionam-se reciprocamente, que autoriza a adesão à teoria do contrato plurilateral.

---

<sup>35</sup>COSTA, Wille Duarte. *Relação jurídica: conceito e estrutura*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

<sup>36</sup>VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena *apud* COSTA, 1994, p.7.

<sup>37</sup>COSTA, 1994, p. 8.

Tullio Ascarelli ensina que a evolução do consentimento, como cerne do direito das obrigações - pois dele decorre o *vinculum juris*<sup>38</sup>, nascido da liberdade contratual -, culminou com a elaboração *da parte geral dos contratos*:

ao princípio geral de que o contrato, pode assentar no consentimento, não estando as partes adstritas apenas aos esquemas legalmente predeterminados, corresponde, necessariamente, a elaboração de requisitos gerais, que devem ser observados em qualquer contrato seja para a tutela das partes (como os que dizem respeito à capacidade e ao consentimento), seja para a da ordem geral (como os que dizem respeito à liceidade)<sup>39</sup>,

Discorrendo sobre as sociedades comerciais, mais especificamente sobre as anônimas, Tullio Ascarelli prossegue:

A sociedade nasce, a meu ver, de um contrato e mais precisamente de uma subespécie, talvez ainda descuidada de contratos, que propus chamar de plurilateral. As peculiaridades da constituição conciliam-se, parece-me com o conceito fundamental de contrato (pois que há, na sociedade, um contraste de interesses que o contrato visa resolver, diversamente do que acontece nas hipóteses do ato complexo), embora evidenciem a existência de uma subespécie particular, a do contrato plurilateral (cujas peculiaridades já aparecem, no processo de constituição, na regra de que o vício de uma adesão não vicia o contrato inteiro, e assim por diante).

Tal contrato, entretanto (e também sob este aspecto se revela a sua peculiaridade) visa a disciplina de uma atividade ulterior em relação a um fim que unifica os vários interesses das diversas partes; tem por isso um caráter instrumental. Já deste fato decorrem peculiaridades que, afinal, se relacionam com a tutela de terceiros. Ademais, resulta do contrato um patrimônio separado, uma pessoa jurídica e é por isso que se faz possível distinguir o que respeita à própria validade do contrato (e que concerne à teoria da nulidade ou anulabilidade da sociedade) e o que respeita à formação do patrimônio separado (e que concerne, afinal, à publicidade e à teoria da sociedade irregular).

---

<sup>38</sup> ASCARELLI, 1947, p. 55.

<sup>39</sup> ASCARELLI, 1947, p. 60.

Visa, o contrato, a constituição de uma organização, a disciplina de uma atividade ulterior para a consecução de determinado escopo e, portanto mister se faz organizar a gestão da sociedade.<sup>40</sup>

Defensor da mesma tese, Waldirio Bulgarelli concluiu:

Portanto, a sociedade caracteriza-se como contrato, e contrato plurilateral (ao contrário da doutrina clássica, que o entendia como bilateral, como Carvalho de Mendonça e outros), acrescendo a doutrina moderna outras qualificações, como contrato de colaboração e de organização.<sup>41</sup>

A teoria do contrato plurilateral é igualmente adotada e corroborada por Rubens Requião<sup>42</sup>, para efeito da classificação dos contratos societários, que ensina que ela é “capaz de explicar e resolver, com mais lógica, intrincados problemas da sociedade comercial, superando as demais teorias estudadas.”<sup>43</sup>

E não diverge Modesto Carvalhosa, para quem o contrato de sociedade também é rígido, somente se admitindo a alteração de suas cláusulas e condições através de outro instrumento escrito, qual seja, a alteração do contrato social originário:

as partes não têm interesses contrastantes, mas o interesse comum de exercer determinada atividade econômica, e contratam justamente para atingi-lo por meio da colaboração recíproca, contribuindo cada uma para o fundo comum (capital social), e partilhando entre si os resultados. Na sociedade limitada não apenas a constituição da sociedade é regulada pelo contrato plurilateral, mas também a forma como se darão as relações jurídicas entre os contratantes é regida por ele.<sup>44</sup>

---

<sup>40</sup> ASCARELLI, 1947, p. 156-157.

<sup>41</sup> BULGARELLI, W. *Sociedades comerciais...*, 1996, p. 24 (Destques do original).

<sup>42</sup> O autor credita a Túlio Ascarelli a responsabilidade pela divulgação da teoria do contrato plurilateral na Itália. (REQUIÃO, Rubens, *Curso de direito comercial*, 1988, v. 1, p. 277).

<sup>43</sup> REQUIÃO, 1988, v. 1, p. 278.

<sup>44</sup> CARVALHOSA, M. *Comentários ao código civil*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 55.

No mesmo sentido a doutrina de Nelson Abrão<sup>45</sup>, José Waldecy Lucena<sup>46</sup>, Waldo Fazzio Júnior<sup>47</sup>, Priscila M. P. Corrêa da Fonseca<sup>48</sup>. Destacamos que diverge dessa opinião, Jorge Lobo, que adota posicionamento minoritário correspondente à teoria do contrato complexo<sup>49</sup> e de Carvalho de Mendonça que se posicionou pela adoção do contrato bilateral<sup>50</sup>. Por sua vez João Eunápio Borges deixou de aprofundar nessa controvérsia, por entender tratar de tema de “importância muito relativa, no direito privado”<sup>51</sup>.

Por nossa vez, acreditamos que mais adequada é a posição doutrinária majoritária, que reconhece o caráter contratual da sociedade, classificando tais contratos (os atos constitutivos) como plurilaterais, em face de suas características típicas, especialmente duas, quais sejam: a convergência de objetivo (obtenção de lucros) dos interesses das partes contratantes; e, a possibilidade de manutenção do vínculo social<sup>52</sup> estabelecido mesmo se uma das partes contratantes não cumprirem suas obrigações, rompendo apenas parcialmente o vínculo jurídico formado.

---

<sup>45</sup> ABRÃO, Nelson. *Sociedades limitadas*, 9.ed. rev., ampl. e atual. Conforme o Código civil de 2002, São Paulo: Saraiva, 2005. p. 50.

<sup>46</sup> LUCENA, 2003, p.78.

<sup>47</sup> Para quem o “contrato conceptivo de sociedade empresária é plurilateral, aberto e instrumental, direcionado à implementação de uma pessoa jurídica que tem por fito a prática profissional da atividade econômica.” (FAZZIO JUNIOR, W. *Sociedades limitadas*: de acordo com o código civil de 2002. São Paulo: Atlas, 2003. p. 65.

<sup>48</sup> FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Dissolução Parcial, retirada e exclusão de sócio no novo código civil*. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 17; com base nas lições de Tullio Ascarelli e Fábio Konder Comparato.

<sup>49</sup> LOBO, J.J. *Sociedades limitadas*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v.1, p. 71; 74.

<sup>50</sup> MENDONÇA, Carvalho de, 1934, v.3, p. 17.

<sup>51</sup> BORGES, 1971, p. 265.

<sup>52</sup> Expressão adotada por Priscila M. P. Corrêa da Fonseca para referir-se ao vínculo jurídico formado pelo contrato societário plurilateral, 2003, p. 23.

## 2.1 Elementos e requisitos do contrato social

A reunião de pessoas que se obrigam a contribuir para um fundo comum, com o fito de explorarem uma atividade empresarial em comum e a partilha dos resultados obtidos, como já demonstrado por Carvalho de Mendonça<sup>53</sup>.

Com base nessa premissa, Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto nos ensina que:

Tal conceito dá uma noção exata do instituto jurídico, pois, nele se encontram, além dos elementos essenciais a todos os contratos, os específicos do de sociedade. O contrato social deve reunir duas ordens de requisitos: uma exigível para a validade de todos os contratos e a outra característica do contrato social. Entre as primeiras condições destacam-se: a capacidade, o consentimento e o objeto. No tocante à segunda: agrupamento de pessoas, contribuição dos sócios e finalidade de lucros.<sup>54</sup>

A constituição de sociedade caracteriza ato consensual para o qual devem ser atendidos alguns elementos essenciais, especialmente aqueles elementos gerais de validade dos negócios jurídicos estabelecido no atual artigo 104 do Código Civil, quais sejam: a) agentes capazes; b) objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e c) forma prescrita ou não defesa em lei.

Há um quarto elemento essencial, não inserido expressamente na lei civil, mas amplamente reconhecido na doutrina pátria, que é o consentimento ou o consenso<sup>55</sup> ou o ajuste de vontade<sup>56</sup>, subordinado ao princípio da autonomia da vontade.

---

<sup>53</sup> MENDONÇA, Carvalho I, 1934, v.3, p. 15.

<sup>54</sup> PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da Cunha, 1958, p. 64.

<sup>55</sup> Expressão utilizada por Rubens Requião, 1988, p. 288.

<sup>56</sup> Expressão usada por MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2004. v.2, p. 33.

A interpretação conjunta dos artigos 107, 981 e 997, *caput*, do Código Civil de 2002, nos conduz à conclusão de que o ato de constituição da sociedade deverá ser escrito, através de contrato público ou particular.

A análise desses elementos nos conduz à necessidade de abordar individualmente suas características.

### **2.1.1 Personalidade jurídica**

Quanto aos direitos da personalidade, a regra legal não foi modificada em relação à legislação pretérita. A regra geral é da capacidade civil de todas as pessoas, inserida no artigo 1º do Código Civil.

A definição de personalidade nos é trazida por César Fiuza, constituindo um “atributo jurídico conferido ao ser humano e a outros entes (pessoas jurídicas), em virtude do qual se tornam capazes, podendo ser titulares de direitos e deveres nas relações jurídicas”<sup>57</sup>. E prossegue afirmando que, por ser atributo jurídico é que se diz que a personalidade não é natural ao ser humano, mas mera invenção do Direito, mera ficção jurídica. Até pouco tempo atrás, na história humana, verificava-se a existência de seres humanos desprovidos de personalidade e tratados como coisa, a exemplo dos escravos.

Por isso, também, que se constata a existência de personalidade nas pessoas jurídicas, de forma a distingui-las de seus sócios.

---

<sup>57</sup> FIUZA, César. *Direito civil: curso completo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 129.

O início da personalidade da pessoa natural dá-se, em regra, pelo nascimento com vida, resguardados os direitos do ser em formação, adotando-se, segundo Paulo Nader<sup>58</sup>, no Brasil, a teoria natalista, em contraposição à teoria concepcionista.

Para as pessoas jurídicas, a personalidade inicia-se com o registro de seu ato constitutivo no órgão próprio<sup>59</sup> e finda com a dissolução e extinção devidamente averbada no mesmo registro.

Evidentemente, por força dos artigos 981 e 985 do Código Civil, a constituição de uma sociedade, além do contrato, pressupõe alguns elementos comuns ou essenciais. Waldo Fazzio Júnior, ensina que:

a validade do contrato de sociedade empresária está, direta e necessariamente, vinculada à observância do disposto no art. 82 do CC, que exige, para o reconhecimento de atos jurídicos válidos, a coexistência de três elementos comuns: capacidade do agente; liceidade do objeto; e, legalidade formal<sup>60</sup>.

João Eunápio Borges esclareceu que o ato de comércio requeria: “agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei”<sup>61</sup>.

Tais exigências encontram-se inseridas no artigo 104 do Código de 2002, acrescendo-se ao elemento de *liceidade do objeto*, que o objeto seja *possível, determinado ou determinável*, como requisito de validade dos negócios jurídicos.

---

<sup>58</sup> NADER, Paulo. *Curso de direito civil*; parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 185.

<sup>59</sup> Código Civil, art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).

<sup>60</sup> FAZZIO JUNIOR, 2003, p. 68-69. O autor refere-se ao artigo 82 do Código Civil de 1916, correspondente ao atual artigo 104 do Código Civil de 2002.

<sup>61</sup> BORGES, 1971, p. 120.

Os clássicos, como Waldemar Ferreira<sup>62</sup>, José Xavier Carvalho de Mendonça<sup>63</sup> e João Eunápio Borges<sup>64</sup>, de maneira pouco diferente entre si, ensinam que para a obtenção da qualificação de empresário, cabe ao indivíduo, pessoa natural, o atendimento simultâneo dos seguintes requisitos: a) possuir capacidade jurídica; e b) exercício ou prática, profissional, de atos de mercancia, hoje empresariais.

Para Waldemar Ferreira<sup>65</sup> seria ainda indispensável à pessoa natural matricular-se no registro do comércio. A nosso ver, a formalidade de inscrição ou registro no órgão competente teria apenas o condão de revestir de regularidade a atividade desenvolvida. A sua ausência não descaracterizaria o empresário, mas tão somente torna-lo-ia irregular.

Veja-se ainda que o principal elemento da qualificação ou caracterização do então comerciante, hoje designado como empresário pela nova lei, era o exercício profissional de atos de mercancia. Portanto, a satisfação de tal requisito precedia a matrícula no registro do comércio.

Atualmente, pela redação do artigo 967 da Lei nº 10.406/2002, a inscrição do empresário no órgão competente é obrigatória e deve ser realizada **antes** do início de sua atividade.

Essa exigência prévia evidencia um conflito no próprio Código Civil, pois ao menor, relativamente incapaz, com idade entre 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito)

---

<sup>62</sup> FERREIRA, W. *Tratado de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 1960. v.2

<sup>63</sup> MENDONÇA, Carvalho de, 2001, v. 2, t.2, , livro 2.

<sup>64</sup> BORGES, 1971, p.128.

<sup>65</sup> FERREIRA, W. M. *Tratado de direito comercial; o estatuto do comerciante*. São Paulo: Saraiva, 1960. v.2, p. 26.

anos, é lícita a cessação da incapacidade pelo estabelecimento civil ou comercial com economia própria (inciso V, art. 5º do Código de 2002).

Ora, como poderá o menor relativamente incapaz, com mais de dezesseis e menos de dezoito anos, ver finda a sua menoridade, como lhe faculta a lei, por estabelecimento civil ou comercial, ainda que inadequada e conflituosa a terminologia utilizada, em confronto com a Teoria da Empresa inserida na própria lei, se para que se estabeleça como empresário, ser-lhe-á exigida a prévia inscrição no órgão Registro Público de Empresas Mercantis?

Parece-nos que a harmonia interpretativa da norma será encontrada no entendimento de que a inscrição ou matrícula do empresário será requisito de regularidade do exercício da atividade empresarial, e não elemento qualificador do empresário.

### **2.1.2 Capacidade civil**

O elemento da personalidade que nos interessa nesse estudo é a capacidade civil. Capacidade, segundo César Fiuza<sup>66</sup> “é, portanto, o potencial inerente a toda pessoa para o exercício de atos da vida civil.”

Para Paulo Nader<sup>67</sup>, não há que se confundir personalidade jurídica com capacidade jurídica, ao passo que a primeira é absoluta e não admite restrições, e a segunda é relativa, e citando o civilista José Carlos Moreira

---

<sup>66</sup> FIUZA, 2002, p. 131.

<sup>67</sup> NADER, 2003, p. 183.

Alves<sup>68</sup> “a personalidade jurídica é a potencialidade de adquirir direitos ou de contrair obrigações; a capacidade jurídica é o limite dessa potencialidade.”

Paulo Nader<sup>69</sup> prossegue, ensinando que se excluindo os casos de incapacidade por idade, a regra geral é da presunção da capacidade do agente.

Assim, teremos no direito positivo a classificação das incapacidades dos agentes. A incapacidade será dividida em duas espécies: a incapacidade absoluta e a incapacidade relativa, distinguindo-se, principalmente, pelo requisito da idade do agente, em se tratando de pessoas naturais.

A incapacidade poderá ainda ser transitória ou permanente. Será transitória, por exemplo, no caso de incapacidade por idade. Decorrido o lapso temporal estabelecido na lei, o agente incapaz que completar a maioridade alcançará a plenitude de sua capacidade civil. De outro lado, exemplifica-se a incapacidade permanente como aquela decorrente de enfermidade mental incurável do agente, que se manifeste na falta de discernimento para a prática dos atos da vida e mesmo da sua compreensão e alcance, impedindo-lhe a correta expressão de sua vontade. O reconhecimento da incapacidade permanente sempre dependerá de decisão judicial, que decrete a interdição da pessoa.

Quanto às sociedades em geral, a incapacidade reflete-se de maneira um pouco diferenciada, ao passo que as limitações ao exercício dos direitos da personalidade aplicam-se diretamente às pessoas naturais incumbidas da administração das mesmas, nos moldes dos comandos do artigo 997, inciso VI

---

<sup>68</sup> ALVES, *In Direito Romano*, vol. I, p. 97. *apud* NADER, 2003, p.183.

<sup>69</sup> NADER, 2003, p. 191.

do Código Civil, e, do artigo 146 da Lei do Anonimato; ou, no caso da intervenção judicial da falência, ao próprio falido, pessoa natural ou jurídica, em obediência ao artigo 102 da Lei nº 11.101 de 2005.

### **2.1.3 Capacidade de fato**

Quanto à capacidade jurídica ou capacidade de fato, teremos a classificação das pessoas em capazes, absolutamente incapazes e relativamente incapazes.

As pessoas capazes são aquelas que exercem e gozam livremente de seus direitos e deveres. Essa é a presunção legal.

Quanto aos absoluta ou relativamente incapazes, constatamos a limitação da aptidão de exercitar esses mesmos direitos e deveres. Isso é a incapacidade de fato, que se classifica em absoluta e relativa.

A incapacidade absoluta significa que a vontade da pessoa é desprezada, como se não tivesse vontade própria, prevalecendo a vontade emanada pelo seu representante legal.

São incapazes absolutamente, na forma do artigo 3º do Código Civil:

- os menores de 16 anos;
- os enfermos e doentes mentais que não tiverem o discernimento necessário para a prática de atos da vida civil; e,
- aqueles que não puderem expressar sua vontade, mesmo que transitoriamente.

São incapazes relativamente, na forma do artigo 4º do Código Civil:

- os maiores de 16 e menores de 18 anos;

- os ébrios habituais, os viciados em tóxicos e os deficientes mentais que tenham reduzido o seu discernimento;
- os excepcionais sem desenvolvimento mental completo;
- os pródigos.

Saliente-se não há exigência legal de capacidade de fato para a pessoa preencher a condição de sócio de quaisquer sociedades. O incapaz, relativa ou absolutamente somente será impedido para o exercício da atividade de empresário, ou seja, não poderá exercer cargo ou função de administrador da sociedade, pois desprovido da capacidade civil para tanto.

#### **2.1.4 Capacidade empresarial**

Teremos ainda, além da capacidade de fato, ou capacidade geral, as classificações de capacidade negocial e especial<sup>70</sup>.

A capacidade especial é aquela que é necessária para o exercício ou prática de determinados atos, tais como: a idade mínima para votar - 16 anos; movimentar contas bancárias - 16 anos; para o serviço militar - 17 anos; e outros (idade para Presidente da República - 35 anos - art. 14, §3º, VI, a, CF/88).

A capacidade negocial é aquela exigida como *plus*, ou seja, como acréscimo necessário para a efetivação de atos jurídicos específicos. Ex: a necessidade de ser alfabetizado para contratar através de instrumento particular.

Através dessa classificação de César Fiuza, abordaremos com maior cuidado a questão da capacidade negocial ou, mais especificamente, o que chamamos de

---

<sup>70</sup> Segundo FIUZA, 2002, p. 135.

capacidade empresarial, qual seja, a capacidade de fato relacionada à prática dos atos da atividade empresarial.

O Código de 2002 tratou a questão nos artigos 972 a 980.

Podem exercer atividade de empresário todas as pessoas que estiverem em pleno gozo de sua capacidade civil e não forem legalmente impedidos<sup>71</sup>.

Como exemplo de legalmente impedidos, temos os falidos e os absolutamente incapazes.

Cabe fazer uma diferenciação entre incapacidade e proibição. A incapacidade é a limitação ao exercício de direitos e deveres da vida civil. Por sua vez a proibição é a restrição criada pela lei, aos agentes capazes de exercer certos atos jurídicos.

Por exemplo, são impedidos, e portanto proibidos, a exercer a atividade de empresário:

- o falido, enquanto perdurar a falência ou não for reabilitado (artigo 102, Lei nº 11.101 de 2005);
- o funcionário público em geral (artigo 117, X, Lei nº 8.112/90);
- os militares (Decreto-Lei nº 1.001/69 e Lei nº 5.774/71).

Aos incapazes, absoluta ou relativamente (artigos 3º e 4º do Código Civil), especialmente os menores, poderão continuar a empresa se forem representados ou assistidos, nos termos do artigo 974 da Lei Civil.

---

<sup>71</sup> Art. 972. Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos. Código Civil de 2002.

A lei prevê a possibilidade de o juiz nomear gerentes para administrar a empresa, quando o representante do incapaz não puder exercer atividade de empresário (artigo 975), observadas, pelo gerente, as disposições dos artigos 1.172 a 1.176 da Lei Civil. A bem da realidade, o legislador proibiu ao incapaz o exercício da atividade empresarial, autorizando apenas a sua representação por outra pessoa capaz.

De outro lado, a lei autorizou aos cônjuges contratarem sociedade entre si, desde que não sejam casados em regime de comunhão universal ou de separação obrigatória de bens, à vista do artigo 977 da Lei nº 10.406/2002.

Quanto aos regimes de casamento de separação de bens ou da comunhão parcial ou de participação final nos aquestos, não são necessários maiores comentários, vez que o legislador não criou quaisquer restrições.

Por sua vez, nos regimes de casamento em que seja estipulada a separação legal de bens ou da comunhão universal, resta aos cônjuges a proibição de contraírem sociedade entre si.

Não nos parece adequada a vedação legal. José Edwaldo Tavares Borba<sup>72</sup> lembra que a Lei nº 4.121, de 1962, conhecida como o estatuto jurídico da mulher casada, já havia determinado a extinção do poder marital, para criar a figura da chefia da sociedade conjugal, e, que agora com a lei civil, passou a denominar-se poder familiar, exercido por ambos os cônjuges. Assim, veja-se que a parcela patrimonial constituída pelos frutos do trabalho de cada um dos cônjuges não se comunica, por exemplo, mesmo no regime de comunhão

---

<sup>72</sup>BORBA, 2003, p. 35.

universal, tornando injustificável a alegação de que ocorreria confusão entre o patrimônio conjugal no regime universal. O mesmo acontece com os bens herdados e gravados com cláusula de incomunicabilidade.

Além da possibilidade de fixação dos cabedais individuais de cada cônjuge, verificamos a impropriedade da norma de proibição, estipulada em total desconsideração da realidade fática nacional. Ora, se o regime patrimonial legal no casamento era o da comunhão universal de bens, deixando os demais regimes como faculdade dos nubentes, como estabelecer uma norma nova que transporta uma grande parcela da sociedade para a irregularidade?

Especialmente quando se tratar de sociedade de capitais, como, por exemplo, as sociedades anônimas, onde o caráter da participação societária é de investimento e não de sociedade de pessoas.

As sociedades anônimas, que segundo Modesto Carvalhosa, são sociedades de capitais, de caráter institucional e empresarial <sup>73</sup>, mantêm relações jurídicas decorrentes da simples adesão do acionista ao estatuto social, daí seu caráter institucional, que significa que não se verifica a existência de relações jurídicas entre os acionistas entre si, mas tão somente entre o acionista e a sociedade diretamente, em evidente contraposição à sociedade limitada, que mantêm, reciprocamente, vínculos jurídicos dos sócios entre si e com a sociedade.

Se aplicável a proibição do artigo 977 do Código de 2002 às sociedades anônimas, teríamos, então, o absurdo da necessidade da organização promover a eliminação e expulsão, de seus quadros societários, os cônjuges

---

<sup>73</sup> CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao código civil*. São Paulo: Saraiva, 2003. Parte Especial: Do direito de empresa; artigos 1052 a 1195. v.13, p. 45.

casados sob os regimes de comunhão universal e da separação obrigatória, sob pena de tornarem-se irregulares.

Abordando este tema em especial, o Departamento Nacional do Registro do Comércio emitiu parecer jurídico, de número 125/03, de 04.08.2003, reconhecendo a existência de ato jurídico perfeito nas hipóteses de sociedades familiares preexistentes à nova lei, pondo uma pá de cal sobre o assunto.

Sem menosprezo da argumentação sobre a inconstitucionalidade do artigo 977 do Código de 2002, em face do inciso XVII do artigo 5º da Constituição Federal, que assegura a ampla liberdade de associação, excetuada a de caráter paramilitar, estamos convencidos de que o direito à manutenção das sociedades familiares, constituídas, anteriormente à Lei nº 10.406/2002, entre cônjuges casados nos regimes de bens vetados pelo artigo 977, decorre da aplicabilidade do princípio da irretroatividade da lei nova sobre tema relacionado à capacidade das pessoas, e não pela suposta existência de ato jurídico perfeito, nas relações jurídicas decorrentes das normas de direito societário. Mesmo porque nos afigura improvável, a identificação de ato jurídico perfeito em contratos de execução continuada como o contrato de sociedade.

### **2.1.5 Objeto lícito, possível, determinado ou determinável**

O segundo elemento geral de validade dos negócios jurídicos compreende a licitude do objeto do negócio, a sua possibilidade de consecução e a sua efetiva determinação.

Para João Eunápio Borges “o objeto da sociedade será qualquer atividade comercial não proibida por lei e que não ofenda a sã moral e os bons costumes.”<sup>74</sup>

Por sua vez, Carvalho de Mendonça entende que a sociedade pode ter por objeto todas as operações da atividade humana, circunscrita à área de abrangência do direito comercial. Essa abrangência foi delimitada pelo autor, impossibilitando a criação de sociedades para explorar atividades de “objeto proibido por lei ou ter uso ou fim manifestamente ofensivo da sã moral e dos bons costumes”<sup>75</sup>, que exemplificou com a hipótese da exploração de jogos não autorizados, coincidentemente tão atual quando nos lembramos do caso da exploração de bingos e jogos de azar eletrônicos.

Waldemar Ferreira corrobora essa linha de pensamento, justificando que a licitude ou liceidade do objeto social sempre foi essencial, desde Justiniano nas *Institutas*<sup>76</sup>, reconhecendo que cabe ao Registro de Comércio a competência legal administrativa para examinar a licitude do objeto social das sociedades em seus atos constitutivos ou modificativos.

Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto lembra que a palavra **objeto** tem conceituações diversas, às vezes se trata do conjunto de cotas devidas pelos sócios, e, por outras, refere-se à empresa, à atividade que será explorada pela sociedade, sendo este o significado mais usualmente utilizado. E prossegue: “a fixação do objeto da sociedade assume, assim, importância decisiva, visto

---

<sup>74</sup> BORGES, 1971, p. 273.

<sup>75</sup> MENDONÇA, 1933, v.3, p. 20.

<sup>76</sup> FERREIRA, 1961, v.3, p. 36.

como mostra a esfera dentro da qual ela pode operar e também, como veremos oportunamente, a extensão da competência de seus gerentes”<sup>77</sup>.

Finalmente, Rubens Requião preleciona que será considerado objeto lícito, referenciando-se à atividade econômica explorada pela sociedade: “todas as atividades que não violarem a lei e os bons costumes podem ser objeto de sociedade”<sup>78</sup>.

Assim, objeto lícito deverá ser aquele que não ultrapassa os limites impostos não apenas pela lei, mas também dos bons costumes e de ordem pública, como aceito pelo legislador pátrio na redação do artigo 2º da Lei nº 6.404/1976.

Álvaro Villaça de Azevedo explica que “quando a impossibilidade é jurídica, o objeto é ilícito, pois contraria a lei”<sup>79</sup>.

De outro lado, se a impossibilidade é física, o objeto não será ilícito, mas simplesmente inexecutável, mesmo que em conformidade com o ordenamento<sup>80</sup>. A impossibilidade física de execução desse objetivo, não se esboça contra a lei, mas contra a realidade dos fatos<sup>81</sup>, a exemplo da sociedade que pretenda explorar atividade empresarial de transporte de passageiros e cargas destinados ao Sol. A impossibilidade de cumprimento desse objeto é física e não jurídica.

---

<sup>77</sup> PEIXOTO, 1958, p. 67.

<sup>78</sup> REQUIÃO, 1988, v.1, p. 288.

<sup>79</sup> AZEVEDO, 2003, p. 48

<sup>80</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Local: editora, data. V.1, p. 485; citado em TEPEDINO, G. et al. Código Civil Interpretado. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 216.

<sup>81</sup> Idéia de impossibilidade física exarada por Álvaro Villaça de Azevedo (2003, p. 48).

Finalmente, a determinabilidade do objeto, esse elemento igualmente é indispensável ao negócio jurídico, sob pena de tornar inaproveitável a relação jurídica, como manifestado por Álvaro Villaça de Azevedo<sup>82</sup>.

### 2.1.6 Forma prescrita em lei

A forma sob a qual revestir-se-á a manifestação da vontade dos sócios, ao contratarem uma nova sociedade, é claro requisito formal. Deverá seguir a orientação legal, que para os casos de atos constitutivos societários tanto podem ser sob a forma pública como sob forma particular.

A redação do artigo 981 do Código Civil menciona apenas **contrato**, não especificando qual a forma prescrita em lei para o contrato de sociedade. Entretanto, o legislador pátrio cai em contradição, não se expressando da melhor maneira, pois desconsidera a doutrina e a jurisprudência, e exige para as sociedades personificadas, e até mesmo para a sociedade comum<sup>83</sup>, excetuada a sociedade em conta de participação - por força do artigo 992 do atual Código Civil -, que tal negócio deverá ater-se à forma escrita.

Ora, como coadunar a exigência de forma escrita do contrato de sociedade com o reconhecimento da possibilidade da existência de sociedade, de fato ou irregular, constituída por contrato verbal, como expressamente previsto no inciso IV do artigo 105 da Lei de Falências ou mesmo na última parte do artigo 987 do Código Civil? A solução não nos parece tão complicada.

---

<sup>82</sup> AZEVEDO, 2003, p. 48.

<sup>83</sup> Vide artigo 987, que vincula a prova da sociedade ao contrato escrito.

Da lição de Waldemar Ferreira, depreendemos que a imposição de forma escrita ao ato constitutivo da sociedade é condição para viabilizar seu arquivamento no Registro do Comércio ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas<sup>84</sup>, propiciando a oportunidade de “pelo exame do contrato social, que deve estar arquivado no Registro do Comércio, existente para lhe imprimir publicidade e valimento contra terceiros e os próprios sócios”<sup>85</sup>.

A respeito da forma escrita dos contratos, para atendimento do requisito de publicidade, Sílvio de Salvo Venosa preleciona que essa será a forma imposta para o atendimento da “necessidade da divulgação de um contrato para conhecimento de terceiros, isto é, para aqueles que não tomaram parte originalmente no negócio.”

E prossegue quanto aos efeitos do registro do contrato: “Essa **publicidade** é conferida pelo sistema dos registros públicos. A preterição do registro, no caso, não atinge a validade e eficácia do negócio entre os contratantes, mas afeta sua oponibilidade em relação a terceiros”<sup>86</sup>.

Portanto, a ausência de forma escrita ao contrato constitutivo de sociedade não maculará de nulidade o negócio jurídico celebrado entre os sócios, e tampouco deixará de ser considerado existente. Por outro lado, o não atendimento da forma escrita inviabilizará o registro público e impedirá que se dê a esse contrato a publicidade que asseguraria aos sócios a limitação de sua responsabilidade pelas obrigações sociais.

---

<sup>84</sup> O autor não fazia menção a inclusão do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, que deve ser considerado por força do artigo 1.150 do Código Civil de 2002, a quem competirá o registro das sociedades de natureza jurídica simples.

<sup>85</sup> FERREIRA, 1961, p. 37.

<sup>86</sup> VENOSA, 2005, v.2, p. 474. (Destaque do original)

Uma vez não registrado o ato social constitutivo, a sociedade não adquirirá sua personalidade jurídica própria<sup>87</sup> e distinta da de seus sócios, e em decorrência disso, os sócios responderão de forma solidária e ilimitada pelas suas obrigações próprias e pelas obrigações da sociedade.

Mesmo assim é recomendável a forma escrita, por instrumento público ou particular, que embora previsto no *caput* do artigo 997 da Lei Civil vigente, em que trata do tipo societário da sociedade simples, não se aplicará tão somente à sociedade simples, mas a todos os demais tipos societários personificados, regulados nos artigos e capítulos seguintes do Código Civil.

As distinções entre as sociedades empresárias e as simples serão abordadas no tópico 2.2, seguinte.

Ainda teremos, a par das cláusulas ou condições essenciais do contrato social da sociedade limitada, as cláusulas **acidentais**<sup>88</sup> ou **opcionais**<sup>89</sup> ou **facultativas**<sup>90</sup> que serão analisadas no tópico 2.3.

## 2.2 Sociedade empresária e simples

Com a mudança da adoção da teoria dos atos do comércio pela teoria da empresa, temos a consequência da modificação da nomenclatura utilizada pela novel legislação, passando a adotar as expressões: *empresa*, *empresário*,

---

<sup>87</sup> O artigo 985, do Código Civil tem a seguinte redação: Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).

<sup>88</sup> Classificação segundo Fábio Ulhoa Coelho. *A sociedade...*, 2003, p. 34.

<sup>89</sup> Classificação segundo Sérgio Campinho. (CAMPINHO, S. *O direito de empresa à luz do novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 150).

<sup>90</sup> LOBO, 2004, p. 99.

*sociedade empresária, sociedade simples e atividade empresarial*, dentre outras, para identificar as antigas expressões correspondentes basicamente a comerciante, industrial, sociedade comercial ou mercantil e a sociedade civil. Entretanto não nos parece tratar de mera substituição da nomenclatura utilizada, por simples capricho do legislador, mas sim o reflexo da alteração da teoria que passou a sustentar o Direito Societário.

A doutrina pátria tem oscilado bastante ao denominar o critério de classificação das sociedades que substituiu a antiga divisão entre sociedade civil e sociedade comercial. Atualmente, temos que as sociedades poderão ser **simples** ou **empresárias** em razão de seu objeto social.

Porém, tal classificação, pelo objeto social, não é pacífica na doutrina. Para a maioria, a exemplo Rubens Requião<sup>91</sup>, Alfredo de Assis Gonçalves Neto<sup>92</sup>, Waldo Fazzio Júnior<sup>93</sup>, dentre outros, é o critério do objeto social explorado pela sociedade que trará a distinção entre os dois grandes grupos de sociedades do Código Civil: sociedade simples (artigos 966, § único c/c 982) ou empresária (artigos 981 e 982).

Para outros, a exemplo de Amador Paes de Almeida<sup>94</sup> e Jorge Lobo<sup>95</sup>, a distinção entre a sociedade simples e empresária não se baseia no objeto social explorado pela sociedade e definido no seu ato constitutivo, mas sim à forma ou o modo com que a sociedade exerce a atividade econômica a que se propõe. Para Jorge Lobo<sup>96</sup>, a classificação das sociedades quanto ao objeto abrangem

---

<sup>91</sup> REQUIÃO, 1986, p.268.

<sup>92</sup> GONÇALVES NETO, 2002, p. 37.

<sup>93</sup> FAZZIO JÚNIOR, 2003, p.23.

<sup>94</sup> ALMEIDA, 2003, p. 94-95.

<sup>95</sup> LOBO, 2004, p.10-11.

<sup>96</sup> LOBO, 2004, p. 10.

ainda, além das sociedades empresárias e simples, as sociedades profissionais e as rurais.

Para Nelson Abrão, o que determinará se a sociedade é simples ou empresária “é a estrutura [...] que dará, ou não, a forma empresária à sociedade”<sup>97</sup>.

José Edwaldo Tavares Borba, por sua vez, denomina a classificação de empresária ou simples em razão da natureza jurídica<sup>98</sup>, conceituando que:

a sociedade empresária é uma entidade dotada de personalidade jurídica, com patrimônio próprio, atividade empresarial e fim lucrativo. A sociedade simples é um novo tipo societário introduzido no direito brasileiro pelo Código Civil recém-promulgado, e que, de alguma maneira, substituiu a antiga sociedade civil regida pelo Código Civil revogado. A sociedade simples, em sua forma típica, somente poderá ser utilizada para as atividades não empresariais, resumindo-se o seu campo de abrangência aos pequenos negócios, a serem definidos em lei, às atividades rurais, ao exercício de profissão de natureza intelectual e, bem assim, a empreendimentos destituídos de qualquer estrutura organizacional<sup>99</sup>.

Também é esse o entendimento de Amador Paes de Almeida que afirma: “[...] sociedade simples é aquela que não possui estrutura empresarial, ou seja, empresário, estabelecimento, empregados e atividades – os elementos da empresa”<sup>100</sup>.

Igual caminho trilhou Gladston Mamede lecionando que:

as sociedades simples são todas aquelas cujas atividades, por força de lei (ex vi legis, como ocorre com as sociedades de advogados) ou em virtude da vontade de seus sócios (ex voluntate), recusa a organização empresarial de suas

---

<sup>97</sup> ABRÃO, Nelson. *Apud* LOBO, Jorge Joaquim. *Sociedades limitadas*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p.11.

<sup>98</sup> Também é a denominação utilizada por Mauro Rodrigues Penteado, p.21. *apud* BARBI FILHO, 2004.

<sup>99</sup> Classificação segundo José Edwaldo Tavares Borba, 2003, p. 10.

<sup>100</sup> ALMEIDA, 2003, p. 95.

atividades, optando por uma organização pessoal, simples, fora da lógica do mercado.<sup>101</sup>

Hoje, em face do Código Civil de 2002, uma sociedade prestadora de serviços poderá ser constituída como sociedade empresária, desde que devidamente registrada (no Registro Público de Empresas Mercantis), explore atividade econômica, com finalidade lucrativa, de forma organizada para a produção ou circulação de serviços. Esse aspecto parece-nos unânime na doutrina pátria.

Certo também é a existência da conceituação legal das figuras de empresário e não-empresário pela Lei Civil, no artigo 966; e das sociedades empresária e simples, no artigo 982, esta última por exclusão, ainda que submetida a críticas pelo engessamento do conceito pela rigorosa letra da lei. Assim teremos:

Empresário: É a pessoa natural que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (artigo 966, *caput*);

Não-empresário: Não será empresário a pessoa natural que exercer profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa (parágrafo único do artigo 966);

Sociedade empresária: É a pessoa jurídica, sujeita a registro (dotada de personalidade jurídica), que exerce atividade econômica (fim lucrativo), de forma organizada, e própria de empresário (artigo 982);

Sociedade simples: É a sociedade que exerce atividade inerente a atividade típica de não-empresário, ou seja, de profissão intelectual (artigos 966, parágrafo único c/c 982);

Veja-se que a distinção pela lei é basicamente elaborada a partir do objeto social escolhido pelos sócios no ato da constituição da pessoa jurídica. Mas a polêmica doutrinária persiste na caracterização da sociedade simples, que foi

---

<sup>101</sup> MAMEDE, G. 2004, p. 282.

conceituada genericamente como **as demais** pela última parte do *caput* do artigo 982 do Código de 2002.

Mauro Rodrigues Penteado<sup>102</sup> proferiu opinião de “que o tipo societário da sociedade simples corresponde ao tipo societário básico, uma espécie de “lego”<sup>103</sup>, sobre o qual serão acrescidos os demais elementos indispensáveis aos demais tipos”.

Da mesma forma posiciona-se Fábio Ulhoa Coelho<sup>104</sup>, para quem a sociedade simples cumpre três funções distintas: é um dos vários tipos societários disponibilizados pela lei a quem deseje exercer atividade econômica em sociedade; é modelo genérico para os demais tipos societários; e, finalmente, é também, uma categoria de sociedade que se refere às sociedades não-empresárias.

Acreditamos que a utilização da expressão **simples** com diversos significados, como acima apresentado, é uma das causas de tanta confusão na busca da exata conceituação da espécie de sociedade que será classificada como simples. Igualmente vislumbramos como causa da celeuma o fato de o legislador não haver conceituado-a somente como o tipo societário (próprio do não-empresário), à vista da última parte do parágrafo único do artigo 966, criando a ressalva do caráter empresarial da sociedade se o exercício da profissão constituir elemento de empresa, transmutando-a em empresária e não simples.

---

<sup>102</sup> Comunicação pessoal. Belo Horizonte, palestra ministrada na 1ª Imersão de Estudos de Direito Empresarial da Faculdade de Direito Milton Campos. 22 - 24 out. 2003.

<sup>103</sup> Espécie de brinquedo de encaixe, destinado às crianças, onde uma peça sobrepõe-se à outra, e montado adquire as mais diferentes formas.

<sup>104</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 21-22.

A redação do parágrafo único do artigo 966 do Código de 2002 merece severas críticas, especialmente quanto à última parte, pela utilização da expressão “elemento de empresa”. Certo é que a identificação da sociedade simples se dará em vista do exercício de profissão intelectual, que, por exclusão, atue fora do campo de delimitação da atividade de empresa, própria do empresário e da sociedade empresária.

E para tanto é imprescindível compreender o significado da expressão “elemento de empresa”. A esse respeito, Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, desenvolveu o seguinte entendimento:

Nota-se que a expressão “elemento de empresa”, encontrada no art. 966, parágrafo único, do NCC, não apresenta sentido jurídico claro. Na verdade, caberia perguntar – caso o intérprete já não tivesse uma informação nesse sentido, à luz do ordenamento jurídico italiano, no qual o nosso Direito de Empresa está declaradamente calcado – se a intenção do legislador teria sido incluir no rol dos empresários aqueles que exercessem atividade intelectual organizada (de natureza científica, literária ou artística), desde que ela correspondesse ao *objeto de empresa*, e *qual seria ele*, como finalidade econômica-lucrativa. A pergunta que se coloca em seguida é relativa a ser esse objeto da empresa *simples* (e, portanto único) ou *complexo*, coexistindo diversos deles.

Se a interpretação em causa pudesse levar a entender que a expressão “elemento de empresa” corresponderia a uma parte do objeto da empresa, então o sujeito dessa atividade poderia ser considerado empresário quanto ao restante do mesmo objeto, subsumindo-se neste a atividade intelectual. Seria a hipótese do departamento de pesquisa científica, dentro de uma fábrica de automóveis, que tivesse interesse em desenvolvimento tecnológico. Em tais situações não haveria maior dificuldade para a solução da questão: deveria ser sempre buscado pelo intérprete o conteúdo da atividade

principal da empresa, para classificar seu sujeito como “empresário”.

De outro lado, o exercício de atividade intelectual pura como único objeto da atividade organizada poderia levar à conclusão no sentido de que seu titular seria um empresário para os efeitos do Código Civil/2002, já que esse objetivo seria *elemento de empresa*, ou seja, faria parte da *atividade organizada*.

[...] a atividade intelectual leva seu titular a ser considerado empresário se ela estiver integrada em um objeto mais complexo, próprio da atividade empresarial. E, em tal circunstância, a ressalva deveria estar melhor formulada, referindo-se a “elemento de empresa”. Melhor ainda, substituindo-se a redação equivocada por outra, ou seja, “salvo se o exercício da profissão constituir parte do objeto da empresa”.<sup>105</sup>

E mais adiante Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa conceitua o empresário, distinguindo-o do não-empresário, nos termos do artigo 966 do Código Civil da seguinte forma:

considerando existir uma atividade própria de *empresário*, poder-se-ia concluir que *assim deverá ser entendida qualquer atividade econômica organizada que não corresponda ao exercício de profissão intelectual (de natureza científica, literária ou artística), exceto quando consistente em parte do objeto da empresa, quando a integrará como de natureza empresária*.<sup>106</sup>

Dessa forma, a essência da distinção entre empresário e não-empresário, que culminará na distinção entre a sociedade empresária e a sociedade simples (aqui como gênero societário), consistirá na forma ou no modo pelo qual a pessoa (natural ou jurídica) irá explorar a atividade econômica, e não no elemento de organização. Mesmo porque, como nota Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa<sup>107</sup>, a prevalecer o entendimento de que o requisito de

---

<sup>105</sup> VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Curso de direito comercial*. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. v.1, p. 141- 142.

<sup>106</sup> VERÇOSA, 2004. v.1, p. 144.

<sup>107</sup> VERÇOSA, 2004. v.1, p. 146.

organização como elemento fundamental para a distinção, um grande escritório de advocacia, bem estruturado, com dezenas de advogados, sócios ou associados, estagiários, secretárias, departamentos variados como financeiro, de contas a pagar, de expedição, de cobrança, valendo-se das modernas técnicas de gestão, e portanto, extremamente bem organizado, ainda que basicamente explore apenas uma profissão intelectual de natureza científica, seria considerada uma sociedade empresária, ao arripio do artigo 16 da Lei 8.906/1994 - EOAB. Certamente que não!

Como apontou Vinícius Jose Marques Gontijo, a prestação de serviços da sociedade de advogados, tal como de qualquer profissional liberal, ainda que efetuada de maneira profissional e habitual, ainda que objetive resultados econômicos e destinada à produção de serviços, remanesce como “atividade intelectual, não como meio, mas, sim, como fim.”<sup>108</sup>

Ou seja, a sociedade de profissão regulamentada, de forma geral, não tem sua atuação voltada ao mercado. Não são produzidos serviços padronizados ou destinados a uma clientela indiferente quanto ao prestador de serviços propriamente dito.

Na esteira desse entendimento, temos que a distinção entre a sociedade empresária e a simples, como **gêneros** de sociedades, quando cumprem a função que Fábio Ulhoa Coelho denominou **categoria de sociedade**<sup>109</sup>, sob os quais serão perfiladas as **espécies** ou tipos societários identificados na lei: os tipos empresários serão os regulados pelos artigos 1.039 a 1.092 do Código

---

<sup>108</sup> GONTIJO, Vinícius Jose Marques. *O Empresário no Código Civil brasileiro*. in RDM. São Paulo: Malheiros editores, Julho-setembro de 2004. v. 135. p. 87.

<sup>109</sup> COELHO, 2005, p. 22.

Civil (nome coletivo, comandita simples, limitada, anônima e comandita por ações); e os tipos simples (não-empresários) aqueles previstos nos artigos 986 a 1.038 do mesmo diploma (comum, em conta de participação, simples propriamente dita, e a sociedade cooperativa - artigos 1.093 a 1.096 do Código Civil/2002).

Uma sociedade de profissão intelectual, de natureza científica, artística ou literária será sempre caracterizada como do gênero simples (ou não-empresária), se estiverem presentes ao menos três elementos: a) a livre manifestação da vontade dos sócios ou por determinação legal; b) a especificação expressa no contrato social; e, c) o modo ou a forma de exploração da atividade econômica.

Assim, para a distinção da sociedade simples da empresária, necessitamos saber se estão presentes os três elementos: a vontade dos sócios, a atividade exercida típica de não-empresário e a ausência do elemento de empresa.

O primeiro elemento, dependerá de declaração de vontade dos sócios, com a singela eleição da sociedade simples constante ou não no contrato social, pois o gênero societário poderá ter sido determinado em lei, como no caso da sociedade cooperativa.

O segundo é a verificação do objetivo social. Basta verificar se a atividade explorada pela sociedade é relativa a profissão intelectual de natureza científica, literária ou artística.

O terceiro elemento diz respeito à forma de exploração da atividade intelectual, de natureza científica, literária ou artística, se dá como atividade

fim ou meio da consecução do objetivo social. Se como atividade fim, certamente a sociedade será simples; e se como atividade meio, dentro de um objeto social complexo, a sociedade será empresária.

A concomitância desses três elementos fulmina as dúvidas sobre a identificação da natureza jurídica da sociedade analisada, ainda que a exploração da atividade dê-se de forma organizada e executada com fito lucrativo.

De outro lado, essas mesmas sociedades uniprofissionais<sup>110</sup> ou também denominadas de profissionais liberais<sup>111</sup> serão, vias de regra, enquadradas como sociedades simples, mesmo adotando a forma de um dos tipos sociais empresários como lhes é facultado pela lei civil no artigo 983.

Sociedade simples é, assim, a reunião de duas ou mais pessoas (que, caso atuassem individualmente seriam consideradas autônomas), que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens e/ou serviços, para o exercício de atividade econômica - profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística - e a partilha, entre si, dos resultados, ainda que com o concurso de colaboradores, agindo de modo a não constituir de elemento de empresa, ou seja, a profissão intelectual é exercida como fim do objeto social.

Ainda, incluir-se-ão na categoria das demais, as sociedades que explorem a atividade rural sem inscrição no Registro do Comércio facultado pelo artigo 971 do Código Civil, e, *v.g.*, a cooperativa, por expressa determinação legal do parágrafo único do artigo 982 do Código de 2002.

---

<sup>110</sup> CAMPINHO, 2003, p. 38.

<sup>111</sup> LOBO, 2004, p. 10.

Aqui abrimos parênteses e ressaltamos que a atividade rural poderá ser ou não empresária, a critério do produtor, nos moldes do artigo 971 do Código Civil. Aliás, cumpre destacar que o reconhecimento do legislador nesse sentido vem, igualmente, abraçar a tese há muito aventada por Wille Duarte Costa, que no regime legal anterior já defendia a possibilidade de reconhecimento da aplicação do conceito de comerciante ao produtor rural, quando exemplificava:

Evidente que, em relação ao produtor rural, aplicam-se todos os princípios que até aqui analisamos. Se o homem do campo utiliza-se de sua propriedade rural para sua moradia ou lazer e o de sua família; se busca vender os seus produtos para adquirir outros que pessoalmente necessita; se procura a manutenção de sua atividade pela venda de alguns produtos que lhe sobraram; se a moderniza pura e simplesmente para acompanhar a evolução dos tempos, sem se preocupar em dirigir sua produção para o mercado, com atos em massa; não se pode reconhecer comercialidade nos seus atos.

Porém, se, além disso, dirige sua produção para atender ao mercado; se produz em massa; se especula procurando encontrar melhor época para a venda de seus produtos, sempre em quantidade muito superiores às de sua necessidade e com habitualidade; certamente sua atividade é tão mercantil como qualquer outra, cujo caráter não poderá ser negado.<sup>112</sup>

Vê-se que na doutrina pátria, com as ressalvas devidas, especialmente aquelas relacionadas com a classificação doutrinária adotada pelos juristas, há um entendimento majoritário, do qual ousamos discordar, que é no elemento de organização que reside a chave para a distinção entre a sociedade simples e a sociedade empresária. Não nos afigura correta tal conclusão. Acreditamos que a chave da distinção encontra-se na maneira ou o modo de gestão da atividade

---

<sup>112</sup> COSTA, Willie Duarte. *A possibilidade de aplicação do conceito de comerciante ao produtor rural*. 1994. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 1994. p. 82- 83.

empresarial em si, se como meio ou fim para o alcance do objeto social, e o modo com que a sociedade disponibiliza seus produtos ou serviços ao mercado.

### 2.3 Da sociedade limitada

Sobre a sociedade por quotas de responsabilidade limitada Celso Barbi Filho<sup>113</sup> constatou que:

se comparadas a sociedade por quotas e a anônima, verifica-se uma utilização quantitativa bem maior da primeira na prática empresarial. E o motivo é facilmente compreensível, pois ela oferece uma estrutura bem mais simplificada para a disciplina da pequena e média empresa, civil ou mercantil, sem as exigências e o formalismo impostos pela lei à constituição e ao funcionamento da sociedade anônima, modelo jurídico voltado às grandes empresas privadas nacionais.

A sociedade por quotas de responsabilidade limitada veio preencher sensível lacuna na legislação então vigente para as sociedades comerciais.

Após tantos anos de vigência do Decreto nº 3.708/19, que desde então regulou o tipo societário concernente à sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o Código Civil brasileiro modificou a legislação sobre o tema.

A respeito do tratamento jurídico concedido às sociedades limitadas, inseridas no ordenamento pátrio pelo Código Civil, Osmar Brina Corrêa-Lima bem observou<sup>114</sup>:

A Lei n. 10.406, de 10.01.2002, instituiu o novo Código Civil brasileiro. Contudo, ele somente “entrará em vigor 1 (um) ano após a sua publicação (art. 2.044).”

---

<sup>113</sup> BARBI FILHO, 1997, p.26.

<sup>114</sup> CORREA-LIMA, Osmar Brina. *Sociedade anônima*. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 527-528.

Perfeito o novo Código? – Certamente, não.  
Boa a mudança? – Presumivelmente, sim. Só o tempo dirá.

[...]

Alteração notável, no Direito Societário, consiste na nova disciplinação jurídica da sociedade por cotas de responsabilidade limitada, agora chamada simplesmente “sociedade limitada”.

O vetusto e lacônico Decreto n. 3.708/19, com apenas 19 artigos, resistiu ao tempo precisamente pela sua concisão. Essa característica, louvável numa lei, evitou uma exegese meramente literal do texto. Incentivou estudos criativos e aprofundados na busca de seu espírito. E não impediu que doutrina e jurisprudência conseguissem interpretá-la e aplicá-la corretamente.

O novo Código abeberou-se nessas fontes doutrinárias e jurisprudenciais. E explicou, em 36 artigos (arts. 1.052/1.087), o novo tratamento jurídico da sociedade limitada.

Portanto, em primeiro lugar, parece-nos importante relacionar, ao menos algumas das mais importantes das características próprias das sociedades limitadas antes de se aprofundar no tema proposto.

Alguns autores que admitiam a classificação das sociedades mercantis em sociedades de pessoas ou de capitais, incluem a sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre as do primeiro grupo<sup>115</sup>. Outros, contudo, preferiam relacioná-la entre as da segunda categoria, como João Eunápio Borges<sup>116</sup>. Verificamos que, de forma majoritária, a doutrina considerava a antiga sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sucedida pela atual sociedade limitada, uma sociedade classificada como *híbrida* ou *mista*, ou *especial*, segundo Waldério Bulgarelli<sup>117</sup>, concordando com Egberto Lacerda

---

<sup>115</sup> FERREIRA, Waldemar Martins. *Tratado de direito comercial – O Estatuto da Sociedade de Pessoas*. 3º vol. São Paulo: Saraiva, 1961. p. 403.

<sup>116</sup> BORGES, 1971, p. 340.

<sup>117</sup> BULGARELLI, 1996, p. 36-37.

Teixeira, no tocante a sua formação social, ou seja, são sociedades de pessoas e/ou de capital.

De outro lado, quanto à responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais, em que pese a crítica de Osmar Brina Corrêa-Lima<sup>118</sup>, perante terceiros que se relacionem com a sociedade, nas sociedades limitadas a responsabilização é limitada, tal como no regime do Decreto 3.708/19, responsabilizando os sócios somente até o valor de sua quota, e assegurando a solidariedade em caso de capital subscrito ainda não integralizado (art. 1.052 do Código Civil).

Diante da ordenação do Direito de Empresa, o tipo societário da sociedade limitada poderá ser adotado pelas sociedades empresárias ou simples, como autorizado pela interpretação conjunta dos artigos 983 e 1.150 do Código de 2002.

Finalmente, mas não menos importante, o artigo 1.053 determina, como regra geral, a regência subsidiária ou supletiva das limitadas pelas normas das sociedades simples, ou, se expresso no contrato, pelas normas das sociedades por ações.

Novamente Osmar Brina Corrêa-Lima identifica a solução adotada pelo Código Civil, no seguinte quadro<sup>119</sup>:

A solução revela precisão cirúrgica, como demonstrado no quadro a seguir:

---

<sup>118</sup> “*Para uma pergunta: por que não “sociedade por cotas”? Afinal, inexistente sociedade de responsabilidade limitada. Toda sociedade responde, com todo o seu patrimônio, pelas dívidas. Na “sociedade limitada”, a limitação da responsabilidade diz respeito, exclusivamente, aos sócios. A responsabilidade deles limita-se ao valor que falta para a integralização do capital social (Código, arts. 1.052; Decreto n. 3.708/19, arts. 2º e 9º). Eis a resposta: - opção ou capricho do legislador; nada mais.*” (CORRÊA-LIMA, 2003, p.528, nota 2).

<sup>119</sup> CORRÊA-LIMA, 2003, p.529.

<b>Problemas na sociedade limitada?</b>	
1. Consulta-se, primeiramente, o contrato social que, obviamente, não pode dispor contrariamente ao previsto nos arts. 1.052 a 1.087 do Código. 2. Na omissão do contrato, consultam-se os arts. 1.052 a 1.087 do Código Civil.	
Na omissão do contrato e dos arts. 1.052 a 1.087 do Código Civil:	
Se, no contrato, se optou por regência supletiva pelas normas da sociedade anônima:  Consulta-se a Lei das Sociedades por Ações	Se, no contrato, não se optou por regência supletiva pelas normas da sociedade anônima:  Consultam-se sucessivamente: 1. As normas sobre a sociedade simples; e 2. As normas sobre associações.

Esse tema, da subsidiariedade ou da supletividade de regência das sociedades limitadas foi muito bem estudado por Vinícius Jose Marques Gontijo que preleciona:

Podemos observar que a estrutura legal dos tipos societários tende a evoluir em consonância com as necessidades do empresariado, outrossim, das empresas e do próprio capitalismo, portanto, há uma demanda para que tenhamos um alinhamento ainda mais próximo entre as sociedades de pessoas e de capital, potencializando o que de bom há em ambas e que somente se compreende, atualmente, na sociedade híbrida, qual seja a sociedade limitada.

Fiel a essa linha de entendimento, as duas modalidades de sociedades limitadas previstas no Código Civil, reitera-se, contratuais e híbridas, são: 1) aquelas que serão regidas pelo Código Civil; e 2) aquelas que serão regidas pela Lei de Sociedades Anônimas.

[...]

Nesse caso, a sociedade limitada, com as características do art. 1.052 do Código Civil, que define o tipo societário, tendo havido previsão no contrato social, seria regida pela Lei de Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76), não interessando se ela tenha natureza pessoal ou capitalista.

Com isso, nosso legislador logrou inserir no nosso ordenamento jurídico um tipo de sociedade que aprimora aqueles elementos que foram determinantes para a instituição e o desenvolvimento da sociedade por quotas, de responsabilidade limitada no Direito: a junção dos benefícios da sociedade anônima, com a simplicidade e conveniência das sociedades de pessoas. “O que se via nesses dois gêneros societários era a existência de uma lacuna, a ser ocupada por um tipo intermediário, que harmonizasse o caráter pessoal, contratual e mais simplificado das sociedades em nome coletivo, com a limitação de responsabilidade dos sócios das sociedades anônimas. Tal espaço estava destinado a ser preenchido pelas sociedades limitadas, que só vieram a surgir em passado recente, como exigência do próprio processo econômico.”<sup>120</sup>

A conclusão não pode ser outra, a sociedade limitada, contratual e híbrida, poderá ter como regulamentação, conforme haja, ou não, disposto no contrato social, a Lei de Sociedades Anônimas ou o Código Civil, respectivamente.

[...]

Poder-se-ia objetar que a nossa compreensão da questão redundaria em divorciar o caput do art. 1.053 do Código Civil de seu parágrafo único. No entanto, não temos como deixar de observar que o Código Civil está longe de ser um primor de técnica legislativa. Também não seria a primeira vez no direito brasileiro que um parágrafo estaria deslocado da compreensão de seu próprio caput. Contudo, como orienta a melhor hermenêutica isso não pode ser presumido.

A objeção, entretanto, não se nos afigura pertinente, mas míope. O caput do art. 1.053 do Código Civil, que se localiza nas disposições preliminares do capítulo que institui a sociedade limitada, trata de regulamentar duas matérias: a legislação subsidiária e a regência legal da sociedade limitada.

Como não poderia deixar de ser, não foram diferentes as técnicas legislativas empregadas no Código Civil, quando dispõe sobre as sociedades limitadas como gênero. Quando trata da sociedade anônima no Capítulo V, do Subtítulo II, do Título II, do Livro II, o Código Civil conceitua o tipo societário no art. 1.088, para no seguinte art. 1.089 prescrever a regência legal para o tipo societário anônimo: lei especial e, subsidiariamente, o próprio Código. Na sociedade limitada, o

---

<sup>120</sup> BARBI FILHO, Celso. *A dissolução parcial da sociedade por quotas de responsabilidade limitada*. 2003. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2003, p. 25. apud GONTIJO, 2004. p. 203, (Nota de rodapé, 43)

nosso legislador conceitua o tipo no art. 1.052, CC, para no seguinte art. 1.053 também estipular a regência legal e a norma supletiva.

[...]

Por tudo isso, reiteramos nossa conclusão no sentido de que a sociedade limitada, que sempre será contratual e híbrida, poderá ter por regulamentação a Lei de Sociedades Anônimas, conforme haja prescrito o contrato social, ou o Código Civil, conforme o instrumento de constituição da sociedade nada tenha estipulado.<sup>121</sup>

Resta-nos uma questão a respeito do tema: havendo determinação contratual no ato constitutivo da sociedade limitada para a aplicação supletiva da Lei de Sociedades Anônimas, por livre e expressa manifestação da vontade dos sócios, e se restar omissa a lei supletiva? Como deverá agir o operador do direito nesse caso? Claro que tal hipótese afigurar-se-ia remota, a par de já ser a LSA, com seus 300 artigos, uma lei muito amadurecida pelos anos passados, cuja interpretação já foi bastante analisada pela doutrina e jurisprudência pátrias.

À vista do teor do art. 1.089 do Código Civil, extrai-se que, além do óbvio, que a sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicar-se-lhe-ão nos casos omissos as disposições do próprio Código. Aí acreditamos que seremos remetidos às normas relativas às sociedades simples, e, se ainda persistir a omissão no caso concreto, às normas das associações.

De qualquer modo, a sociedade limitada constitui-se mediante contrato escrito, caracterizando um contrato plurilateral, onde, segundo Modesto

---

<sup>121</sup> GONTIJO, Vinícius José Marques. A regulamentação das sociedades limitadas. In: RODRIGUES, Frederico Viana. (Coord.). *Direito de empresa no novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 202-205.

Carvalhosa<sup>122</sup> a rigidez de sua forma, somente admite a alteração de suas cláusulas e condições através de outro instrumento escrito, qual seja, a alteração do contrato social, decorrente da deliberação social tomada em reunião ou assembléia dos sócios, por força dos artigos 999 c/c inciso V do 1.071 do Código Civil.

Assim, passamos à análise dos elementos essenciais de constituição do tipo das sociedades limitadas inseridos no artigo 997 do Código de 2002:

- contrato escrito, particular ou público;
- nome e qualificação completa dos sócios pessoas físicas; e, a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se pessoa jurídica;
- denominação ou a firma social, objeto, sede e prazo de duração;
- capital social expresso em moeda corrente; a quota de cada sócio e o modo de realizá-la;
- a indicação dos administradores<sup>123</sup>, seus poderes e atribuições;
- a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;
- a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas.

Lembre-se que as disposições dos incisos V e VIII do artigo 997 não se aplicam à sociedade limitada, que, por vedação expressa na lei<sup>124</sup>, não admite a presença de sócio cuja contribuição consista em prestação de serviços; e, em segundo lugar, porque, segundo Modesto Carvalhosa<sup>125</sup> “em princípio, não existe responsabilidade subsidiária dos sócios pelas obrigações sociais” em perfeita sintonia com Jorge Lobo<sup>126</sup>.

---

<sup>122</sup> CARVALHOSA, 2003, v.13, p. 55.

<sup>123</sup> O administrador social poderá ser sócio ou não, sendo nomeado no próprio contrato ou em ato separado, por deliberação dos sócios em reunião ou assembléia, nos termos dos artigos 1.060, 1.071, II e 1.072 do Código Civil.

<sup>124</sup> Artigo 1.055, §2º, do CC.

<sup>125</sup> CARVALHOSA, 2003, p. 66.

<sup>126</sup> LOBO, 2004, p. 99.

Assim, estabelecidas as principais cláusulas do contrato constitutivo da sociedade limitada, vejamos as cláusulas **acidentais**<sup>127</sup> ou **opcionais**<sup>128</sup> ou **facultativas**<sup>129</sup>:

divisão do capital social em quotas sociais iguais ou desiguais (artigo 1.055);  
a quota social é indivisível, salvo para efeito de transferência, podendo ser estabelecido condomínio de quotas (artigo 1.056);  
a cessão de quotas pode ser regulada no contrato, vedada a cessão a estranho por oposição de titulares de mais de um quarto do capital social (artigo 1.057);  
os sócios poderão tomar ou alienar a quota do sócio remisso, devolvendo-lhe o excedente de seu débito (artigos 1.004 e 1.058);  
a destituição de administrador não sócio dependerá de decurso do prazo ou por deliberação de no mínimo 2/3 do capital social, salvo disposição contratual (artigo 1.063);  
o contrato pode instituir conselho fiscal (artigo 1.066);  
o contrato poderá prever a exclusão de sócio por justa causa (artigo 1.085).

A Lei Civil também criou para as sociedades limitadas a obrigação de promoverem reuniões ou assembléias, estas obrigatórias se possuírem mais dez sócios, para a deliberação sobre os temas dos artigos 1.071, obedecendo-se ao *quorum* do artigo 1.076 do Código de 2002.

Entretanto, a fim de não engessar de sobremaneira a limitada, foi-lhe facultada a dispensa da instalação das assembléias ou reuniões se todos os sócios decidirem por escrito a matéria objeto de deliberação (parágrafo 3º, artigo 1.072), e poderão, ainda, serem dispensadas as formalidades de convocação (parágrafo 3º, artigo 1.152) se a unanimidade dos sócios se declararem cientes

---

<sup>127</sup> Classificação de Fábio Ulhoa Coelho. (COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 2003. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 2, p. 390).

<sup>128</sup> CAMPINHO, 2003, p. 150.

<sup>129</sup> LOBO, 2004, p. 99.

ou comparecerem à reunião ou assembléia designada (parágrafo 2º, artigo 1.072).

E mais, o Código modificou significativamente a estrutura do poder nas limitadas, pois todas deliberações sociais que se culminassem em modificações do contrato social eram tomadas pela maioria do capital social, ou seja, metade das quotas mais uma<sup>130</sup>, e a partir do advento do Código de 2002, esse *quorum* foi aumentado para 3/4 do capital social<sup>131</sup>, ou seja, 75% (setenta e cinco por cento) do capital. Na opinião de José Edwaldo Tavares Borba, a estipulação do *quorum* de 3/4 em substituição ao de maioria simples, para que se autorize a modificação contratual, a lei submeteu a sociedade a uma “norma imperativa, que afeta substancialmente a posição do sócio majoritário”, e conclui adiante que foi criado “um poder de veto em favor da minoria representativa de mais de um quarto do capital”<sup>132</sup>.

Mas, as dificuldades não terminam aí. Exemplificadamente, quanto à variabilidade do capital social, que era livre e dependia apenas da correspondente alteração contratual para vigorar, a partir do Código de 2002, somente depois de integralizadas as quotas sociais, as sociedades limitadas poderão aumentar ou reduzir seu capital social, mediante o atendimento dos requisitos legais<sup>133</sup>.

E, em nossa opinião, a mais significativa inovação da legislação refere-se ao tratamento jurídico mais detalhado sobre a hipótese de exclusão de sócios do quadro societário, tema que culmina com o reconhecimento legal expresso da

---

<sup>130</sup> Ver art. 15, Decreto nº 3.708/19 e art. 35, VI, da Lei nº 8.934/94.

<sup>131</sup> Art. 1.071, V c/c art. 1.076, I, do CÓDIGO CIVIL.

<sup>132</sup> BORBA, 2003, p. 121.

<sup>133</sup> Artigos 1.081 a 1.084 do Código Civil.

dissolução parcial da sociedade, já tão debatida e admitida por construção doutrinária e pretoriana, agora expressamente autorizada pela redação dos artigos 1.030 e 1.085 do Código Civil:

**Art. 1.030.** Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído, judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.

**Parágrafo único.** Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026.

**Art. 1.085.** Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

**Parágrafo único.** A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembléia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

As exigências muito mais rígidas e formais agora existentes apresentam-se como pesados custos a serem suportados pelos empresários e pelas sociedades empresárias, e já tendo alguns autores<sup>134</sup> manifestado opinião sobre a eventual inviabilidade econômica e financeira da manutenção de negócios de médio porte sob a forma de sociedade limitada, parecendo-lhes muito mais proveitoso à adoção da forma de sociedades anônimas fechadas.

Evidente que essas modificações poderão contribuir para o abandono desse tipo de sociedade (limitada), em sentido contrário à prática empresarial historicamente registrada, passando o empresário a adotar o tipo societário de

---

<sup>134</sup> A exemplo de José Edwaldo Tavares Borba (BORBA, 2003. p. 96).

sociedade anônima, de capital fechado, ou mesmo a mera inscrição de empresário, pessoa física (antigamente denominada de firma individual), em face da complexidade de seu funcionamento a partir de 2003.

De todo modo, longe de esgotar todas as possibilidades concernentes às condições negociais eletivas pelos sócios, as hipóteses acima mencionadas servem de exemplos sobre a variedade de interesses que acometem às sociedades e aos próprios sócios, que, em última análise, havendo divergência, configurarão os pontos centrais da anulação das alterações contratuais das sociedades limitadas, tema central do presente estudo.

### 3 MODIFICAÇÕES E ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Instituída a sociedade limitada por contrato escrito, particular ou público, nos termos do artigo 997 do Código Civil, pactuando os sócios todas as cláusulas, os termos e as condições, essenciais ou facultativas, resta firmado o pacto societário, sempre contratual, formal e rígido.

Claro que tais cláusulas, condições ou termos não se apresentam imutáveis. Os sócios poderão modificar o pacto original sob novos parâmetros. Indispensável será a materialização desse novo pacto através de novo documento escrito, particular ou público<sup>135</sup>, que deverá ser averbado no órgão competente para o registro dos atos sociais da sociedade, culminando ou não em uma consolidação do texto integral do ato constitutivo.

Já era esse o entendimento de Waldemar Ferreira, que esclareceu:

Às mesmas vontades, que confluíram para o ajuste do contrato de sociedade, é lícito alterá-lo ou modificá-lo, a todo o tempo, para atendimento de suas conveniências, ao depois dele apresentadas.

São os próprios sócios os juízes dessa providência, quase sempre oportuna e salutar.

Raridade é que isso não aconteça, tais e tantas as necessidades imprevistas no momento da celebração do contrato social a reclamarem alteração e acréscimos, não poucas vezes inadiáveis.

(...)

---

<sup>135</sup> Fábio Ulhoa Coelho afirma que *independentemente da forma adotada pelo contrato social, a alteração contratual pode ser feita por instrumento público ou particular, sempre de acordo com a exclusiva escolha dos sócios signatários (Lei n. 8.934/94, art. 53)*. (COELHO, Fábio Ulhoa. *A sociedade limitada no novo Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 90).

Se, dispõe o art. 307 do Código Comercial, expirado o prazo social de tempo determinado, ela houver de continuar, sua continuação só se poderá provar por novo instrumento, passado e legalizado com as mesmas formalidades que o de sua instituição.

O mesmo advertiu, terá lugar quando se fizer alguma alteração no contrato primordial.<sup>136</sup>

Fábio Ulhoa Coelho acredita que a matéria passou a receber do Código Civil **injustificável complexidade**<sup>137</sup>, criando diferentes exigências quanto ao *quorum* deliberativo para as variadas alterações contratuais, uns maiores, outros menores, a exemplo da exigência de vontade de 2/3 ou unânime do capital social, para eleger administrador não sócio, estando, respectivamente, integralizado ou não o mesmo.

E continua o autor, justificando a possibilidade de mudança do contrato social ao contextualizar essa hipótese nos seguintes termos:

Como qualquer outro negócio jurídico, o ato constitutivo de sociedade pode reclamar, com o passar do tempo, mudanças nas condições e termos originariamente estabelecidos entre os partícipes, de modo a responder às transformações no contexto econômico em que se insere. Desse modo, pode revelar-se oportuno, no entendimento dos sócios, por exemplo, promover o aumento do capital social, com o aporte de mais recursos na empresa, ou a mudança do nome empresarial da sociedade, em atenção às evoluções comportamentais dos consumidores, e assim por diante. As cláusulas do contrato social podem ser alteradas, a qualquer tempo, bastando para isso que os sócios – ou a maioria deles – considerem a alteração necessária ou útil ao melhor desenvolvimento da sociedade.<sup>138</sup>

Mesmo que tais argumentos fossem insuficientes, ou mesmo sem a análise dos princípios de direito aplicáveis à espécie, há de se constatar a existência de

---

<sup>136</sup> FERREIRA, W. M. *Tratado de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 1961. v.3, p. 68-70.

<sup>137</sup> COELHO, 2002, p. 396.

<sup>138</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *A sociedade limitada no novo Código Civil*, 2003, p. 89.

norma jurídica expressa a admitir a inovação contratual, inserida no artigo 999 do Código de 2002, até porque institui a exigência de que qualquer modificação ao pacto originário deverá ser arquivada no referido registro público a que se subordinar, sob pena de transformar a sociedade em irregular e a responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais passar a solidária e ilimitada<sup>139</sup>.

A observância ou não das normas jurídicas aplicáveis à matéria societária, especificadamente, no caso do nosso estudo, as regras legais da sociedade limitada, é que darão azo à possibilidade de anulação da citada alteração do contrato social. E a possibilidade de mudança não se restringe às cláusulas opcionais ou facultativas, mas atinge as denominadas essenciais ou indispensáveis do contrato, especialmente àquelas inseridas no art. 997 do Código Civil.

Para fins exemplificativos, veja-se a situação da sociedade limitada que necessitando de maior espaço físico para a instalação de seu estabelecimento sede, resolve mudar de endereço para outro imóvel de maior área disponível. Por força do inciso II do artigo 997 do Código Civil, no ato constitutivo haverá de ser identificado o endereço da sede da sociedade. No exemplo é certo que tal endereço sofrerá modificação, daí a necessidade de se promover a respectiva alteração do contrato social originário, para identificar o endereço onde passará a ser localizada a sede da sociedade. Já que cláusula obrigatória do ato constitutivo, discutir-se-á a viabilidade ou não de se proceder a modificação do contrato original, especialmente para revestir o ato de

---

<sup>139</sup> Para Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto: Toda alteração deve ser registrada na Junta Comercial. A omissão dessa formalidade acarretará a transformação da sociedade em irregular e, conseqüentemente, a solidariedade e responsabilidade ilimitada de todos os seus membros. (PEIXOTO, 1958, v. 1, p. 81).

eficácia<sup>140</sup>, comprovando-se o atendimento aos conceitos e finalidades do registro público.

Esse é o ministério de Modesto Carvalhosa, ao qual aderimos, para quem:

[...] os atos e negócios em geral, para que produzam efeitos jurídicos, deve revestir-se de eficácia. Essa aptidão para a produção de determinados efeitos jurídicos decorre da autenticidade e segurança conferidas a esses mesmos atos e negócios submetidos ao registro público. Este, por sua vez, ao propiciar a publicidade de tais atos e negócios, tem o condão de afirmar a boa-fé daqueles que os praticaram, assegurando sua eficácia *erga omnes* <sup>141</sup>.

Como consequência natural, teremos que, certamente, para a obtenção da eficácia da modificação do pacto social original, conduzir-se-á à exigência prévia de que a manifestação da vontade das partes envolvidas deve materializar-se através de documento escrito, que consistirá na alteração contratual mencionando expressamente quais cláusulas foram submetidas à deliberação social e repactuadas e submetidas a registro.

Nesse ponto, cumpre lembrar que, notadamente o primeiro controle de validade dos atos sociais é realizado pelo órgão de registro competente, nos termos dos artigos 1.150 e 1.153 do Código Civil. No caso de sociedade empresária, sob o tipo de limitada, competirá às Juntas Comerciais tal função, adstrita ao exame formal dos documentos apresentados ao registro. Não há, certamente, autorização às Juntas Comerciais de imiscuírem-se no âmbito da

---

<sup>140</sup> A eficácia do ato é classificada como efeito de ordem confirmativa, na lição de Modesto Carvalhosa, que afirma: “Nesse caso, o registro não é pressuposto de existência, mas sim condição de oponibilidade a terceiros dos direitos a ele (ato ou negócio jurídico) submetidos.” (CARVALHOSA, 2003, p. 665).

<sup>141</sup> CARVALHOSA, 2003, p. 665.

deliberação volitiva dos sócios, em face do princípio da autonomia da vontade a eles aplicável.

Rubens Requião bem explanou sobre o tema:

É preciso compreender que no exercício dessas atribuições as Juntas Comerciais funcionam como tribunal administrativo, pois examinam previamente todos os documentos levados a registro. Mas essa função não é jurisdicional, pois as Juntas possuem apenas competência para o exame formal desses atos. Assim, por exemplo, têm elas competência para verificar se os contratos sociais, as atas de assembleias gerais, estão formalmente corretos atendendo às exigências legais. Se o objeto de uma sociedade comercial for ilícito, ou se a ata de assembleia geral registra uma decisão tomada em desatenção aos dispositivos da lei, deve o registro ser negado.

O que não podem as Juntas fazer, pois escapa à sua competência, é examinar problemas inerentes e próprios ao direito pessoal dos que participam de tais atos, pois isso constituiria invasão da competência do Poder Judiciário. Essa matéria que não deixa de ser sutil, já foi objeto de debate judicial, tendo nossos juízes recolocado as Juntas Comerciais nos limites de sua competência administrativa.

[...]

Assim é que se deve entender a competência das Juntas Comerciais. Não podem os vogais se arrogar à posição de magistrados para decidir problemas de interesse privado das partes que comparecem nos instrumentos levados a registro. A validade do documento, que cumpre às Juntas Comerciais examinar, na verdade, nada tem que ver com a validade ou invalidade das decisões tomadas pelas partes, no exercício de seus direitos privados.<sup>142</sup>

No mesmo sentido, e também amparado no escólio de Rubens Requião, leciona Modesto Carvalhosa:

Com efeito, as Juntas Comerciais têm competência administrativa de natureza registrária e não jurisdicional. Questões relacionadas com a substância do contrato social, sua

---

<sup>142</sup> REQUIÃO, 1988, v.1, p. 100-101.

interpretação ou eventual lesão a direitos de sócios ficam reservadas à apreciação do Poder Judiciário.

[...]

Como referido, é da competência do órgão registrário civil e comercial examinar os aspectos formais dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, em busca de eventuais vícios neles contidos. Tais vícios abrangem, notadamente, os aspectos de capacidade e do objeto social, além das formalidades próprias da constituição das pessoas jurídicas.<sup>143</sup>

Wilson de Souza Campos Batalha, por sua vez, manifestou-se pela possibilidade de haver controle da legalidade da constituição de sociedade, argumentando que:

O controle da legalidade da constituição das sociedades é de relevante importância, impedindo que se passe a funcionar uma sociedade com vício de origem que possa ser anulada após ingressado no mundo jurídico.

A respeito, pode haver um controle administrativo ou judicial. Em regra, o controle administrativo é exercido pelos órgãos de Registro do Comércio.<sup>144</sup>

Mais adiante prossegue o mesmo autor:

Evidentemente, os vícios ocorridos na constituição da sociedade são, em regra, reparáveis, mercê de outra assembléia que retifique as irregularidades havidas e ratifique a constituição da sociedade.

No processamento do registro dos atos constitutivos, o órgão do Registro do Comércio tem a incumbência de verificar a ocorrência dos pressupostos legais.

[...] *Quid juris*, se, definitivamente aprovada pelos órgãos administrativos, se verifica, não obstante, a ocorrência de vícios na constituição da sociedade?

Dispõe o art. 155 do Decreto-lei nº 2.627/40 que “a ação para anular a constituição de sociedade anônima ou companhia, por vícios ou defeitos verificados naquele ato, prescreve em um ano, a contar da publicação de seus atos constitutivos”. E

<sup>143</sup> CARVALHOSA, 2003, v. 13, p. 697- 698.

<sup>144</sup> BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Sociedades anônimas e mercado de capitais*. Rio de Janeiro: Forense, 1973. v.1, p. 455.

esclarece o parágrafo único: “Ainda depois de proposta a ação, é lícito à sociedade, por deliberação da assembleia-geral extraordinária, providenciar para que seja sanado o vício ou defeito”.

Convalida-se a constituição com a assembleia retificadora. A deliberação opera *ex tunc* e não *ex nunc*. Não há nova constituição da sociedade, mas convalidação da sociedade que, embora definitivamente constituída, apresentava vícios de vária natureza.<sup>145</sup>

Uma vez delimitado que não haverá restrição quanto às matérias sobre as quais poderá inovar a manifestação de vontade dos contratantes de sociedade limitada, sempre através de uma alteração contratual, que em última análise nada mais será que a concretização da deliberação social tomada pela sociedade através de seu órgão colegiado máximo, a assembleia geral ou a reunião de sócios.

José Waldecy Lucena reconhece a exatidão da definição de Priscila M. P. Corrêa da Fonseca<sup>146</sup> sobre o verbo deliberar:

A idéia de considerar, examinar e discutir previamente uma decisão, permite que se defina a deliberação social como a declaração de vontade de um órgão colegial de uma pessoa jurídica de direito privado, ou seja, a exteriorização do respectivo processo volitivo.

Aqui cumpre salientar que não pretendemos o estudo de todas e quaisquer deliberações sociais das sociedades limitadas, o que tornaria o trabalho infundável, mas tão somente aquelas que culminem na necessidade de

---

<sup>145</sup> BATALHA, 1973, v. 1, p. 475- 476.

<sup>146</sup> FONSECA. *Suspensão de deliberações sociais*. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 72 *apud* LUCENA, 2003, p. 581.

proceder-se à alteração contratual, prevista pelo inciso V do artigo 1.071 do Código Civil, que se constituirá em nada mais que a exteriorização e materialização da deliberação social objurgada. Tais alterações serão aquelas que pressuponham modificação das cláusulas contidas do contrato social, sejam as obrigatórias ou as facultativas.

Nesse ponto acusamos a identidade da questão que visa a anular a deliberação social e, por conseqüência natural, anular a alteração do contrato social.

Assim, passamos a verificar o fundamento legal para a ação anulatória de alteração contratual.

### **3.1 Da previsão legal**

O Código Civil de 2002 disciplinou e delimitou quais as deliberações sociais da sociedade limitadas são passíveis de anulação nos parágrafos 3º e 4º do artigo 1.078, os quais tem a seguinte redação:

Art. 1.078. [...]

§3º A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

§4º. Extingue-se em dois anos o direito de anular a aprovação a que se refere o parágrafo anterior.

E o Código Civil também regulou a hipótese de anulação do ato constitutivo no parágrafo único do artigo 45, com a seguinte redação:

Art. 45. [...]

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

Tal dispositivo certamente inspirou-se na Lei Acionária, que determina em seus artigos 285 e 286, *in verbis*:

Art. 285. A ação para anular a constituição da companhia, por vício ou defeito, prescreve em um ano, contado da publicação dos atos constitutivos.

Parágrafo único. Ainda depois de proposta a ação, é lícito à companhia, por deliberação da assembléia-geral, providenciar para que seja sanado o vício ou defeito.

Art. 286. A ação para anular as deliberações tomadas em assembléia-geral ou especial, irregularmente convocada ou instalada, violadoras da lei ou do estatuto, ou eivadas de erro, dolo, fraude ou simulação, prescreve em 2(dois) anos, contados da deliberação.

Dos textos legais apresentados, destaca-se a conclusão de que para a Lei do Anonimato, as deliberações sociais não serão jamais nulas, mas anuláveis.

José Waldecy Lucena aborda o tema da seguinte forma:

Bem por isso, hoje como anteriormente, as causas invalidantes de deliberação social reúnem-se em três grupos, como de aturada aceitação: a) deliberação tomada em assembléia irregularmente convocada ou instalada; b) deliberação violadora da lei ou do estatuto; c) deliberação eivada de erro, dolo, fraude ou simulação.

Em ocorrendo qualquer dessas causas, as deliberações são, segundo a Lei Acionária, simplesmente anuláveis, não nulas. Embora tão claros os termos da lei (arts. 285 e 286), graves disceptações lavram entre os doutos, ensombrecendo ainda mais a já tão conturbada e incerta teoria das nulidades.<sup>147</sup>

Por outro lado, o disposto no artigo 1.034, inciso I do Código não servirá como substrato legal para a ação anulatória de alteração contratual porque faz expressa remissão à uma das hipóteses dissolução judicial da sociedade, se

---

<sup>147</sup> LUCENA, 2003, p. 588.

decretada a anulação dos seus atos constitutivos da sociedade, ou seja, se reconhecida a invalidade do contrato social. Certamente esse comando legal trata da consequência da anulação e não da sua causa motivadora, não nos interessando no presente estudo.

Todavia, a previsão legal do art. 1.034, I do Código Civil constituirá, certamente, causa de dissolução da sociedade, segundo a lição de Alfredo de Assis Gonçalves Neto.<sup>148</sup>

Dessa forma, a regulamentação das nulidades aplicável à sociedade limitada mostra-se muito similar à regulamentação já existente na Lei de Sociedades Anônimas, como demonstrado. Vê-se que os comandos legais apontam para o reconhecimento da anulabilidade (nulidade relativa) das deliberações sociais da sociedade limitada, tal como na sociedade anônima, afastando-se das hipóteses de nulidade absoluta.

---

<sup>148</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo Assis. *Lições de direito societário; regime vigente e inovações do novo código civil*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 266.

## 4 O REGIME DE INVALIDADES BRASILEIRO

Na vigência do Código Civil de 1916, a matéria foi regulada nos artigos 145 a 158. No Código Civil de 2002 a matéria foi tratada nos artigos 138 a 184.

Clóvis Beviláqua conceitua nulidade como:

Nulidade é a declaração legal de que determinados atos se não prendem os efeitos jurídicos, normalmente produzidos por atos semelhantes. É uma reação da ordem jurídica para restabelecer o equilíbrio perturbado pela violação da lei. Por isso diz SOLON: “É uma verdadeira pena, que consiste na privação dos direitos ou vantagens, que o ato teria conferido, se fosse conforme a lei, e que tira todos os benefícios dele resultantes, para colocar as partes no estado em que se achavam, quando foi praticado o ato ilegal”.

Essa reação é mais enérgica, a nulidade é de pleno direito, e o ato é nulo, quando ofende princípios básicos da ordem jurídica, garantidores dos mais valiosos interesses da coletividade. É mais atenuada a reação, a nulidade é sanável e o ato é apenas anulável, quando os preceitos violados se destinam, mais particularmente, a proteger interesses individuais.

Os casos do art. 145 são de nulidades de pleno direito; os do art. 147 são de nulidade sanável ou anulabilidade.<sup>149</sup>

No mesmo sentido, temos Osmar Brina Corrêa-Lima que elaborou um resumo da lição de Caio Mário da Silva Pereira sobre o regime das nulidades do Direito Civil, e aborda a teoria das nulidades no Direito Societário, amparado no escólio de Wilson de Souza Campos Batalha, do qual nos valemos:

A matéria disciplinada no Capítulo XXIV da Lei é eminentemente processual. Ela é “inçada de dificuldades” (Batalha, 1997) e deita raízes na Teoria Geral do Direito Privado. Segundo os autores intelectuais do Projeto no qual se

---

<sup>149</sup> BEVILAQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*. Edição histórica. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1980. v. 1, p. 410.

transformou a Lei nº 6.404/76, em matéria de prazos, prescrições, observou a orientação adotada no Projeto de Código Civil [de 1916] (Lamy Filho & Bulhões Pedreira, 1992).

Antes de prosseguirmos vale a pena ler o seguinte resumo:

As legislações não têm disciplinado com perfeição, a teoria das nulidades [...]; a doutrina não conseguiu ainda assentar com exatidão e uniformidade as suas linhas mestras [...]; a matéria é muito obscurecida, carece de boa exposição dogmática e reina acentuada desarmonia entre os escritores [...]; a terminologia [...] é algo desencontrada e imprecisa [...]; coube ao direito moderno elaborar a sua doutrina [...]. Coube [...] ao direito moderno introduzir um conceito novo, o dos atos inexistentes [...]; um menos cuidado emprego da terminologia suscita insegurança quanto à caracterização da nulidade e da anulabilidade ou às ações respectivas. O Código Civil brasileiro [de 1916] levou uma boa ponta dos conceitos e procurou fixar a distinção entre uns e outros, mas não logrou fugir à confusão dominante e mencionou, uns por outros, caso de nulidade e anulabilidade. Não cogitou, entretanto, dos inexistentes, cuja aceitação pela doutrina ainda se conserva no plano das controvérsias, e assim procedeu com seus congêneres [...]. A validade do negócio jurídico é uma decorrência da emissão volitiva e sua submissão às determinações legais. São os extremos fundamentais para que a declaração de vontade se concretize no negócio jurídico [...]. Podemos assim resumir em esquema as noções, dizendo que a eficácia do negócio jurídico deflui de sua sujeição às normas legais [...]. Variando as determinações e exigências da lei, com elas varia o grau de ineficácia, que pode atingir à imperfeição, ou não, como pode abraçar a integridade do ato, ou apenas uma parte dele. Segundo estas oscilações, há três categorias de atos ineficazes [...]: nulidade, quando em grau mais sensível o ordenamento jurídico é ferido, sendo maior e, ipso facto, mais violenta, a reação; uma segunda, a anulabilidade, cuja estrutura se prende a uma desconformidade que a própria lei considera menos grave, motivadora de uma ação menos extrema; e a terceira, a inexistência, em que se verifica a ausência de elementos constitutivos do negócio jurídico, de tal forma que se não chega a formar [...]. É nulo o ato jurídico, quando, em razão do defeito grave que o atinge, não pode produzir o almejado efeito. É nulidade a sanção para ofensa à predeterminação legal [...]. Em razão de sua abrangência, e de defluir a nulidade de uma imposição da lei, é que ela se diz de pleno direito (pleno jure) ou absoluta [...]. No sistema do Código Civil [de 1916], o

vocábulo nulidade já por si tem o sentido de absoluta, e é de pleno direito; a expressão nulidade relativa deve dar lugar à anulabilidade. Inspirada no respeito à ordem pública, a lei encara o ato no seu tríplice aspecto, subjetivo, objetivo e formal (Código Civil [de 1916], art. 145), e assim considerada-o nulo quando praticado por pessoa absolutamente incapaz [...], quando for ilícito o seu objetivo [...], quando não revestir a forma prescrita ou for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial à sua validade [...]. A nulidade é insuprível pelo juiz, seja de ofício seja a requerimento de algum interessado. Nem pode o ato ser ratificado [...]. A doutrina tradicional tem sustentado que, além de insanável, a nulidade é imprescritível [...]: *quod nullum est nullo lapsu temporis conualescere potest* [...]. Os modernos, entretanto, depois de assentar que a prescritibilidade é a regra e a imprescritibilidade a exceção [...], admitem que entre o interesse social do resguardo à ordem legal, contido na vulnerabilidade do negócio jurídico, constituído com infração de norma de ordem pública, e a paz social, também procurada pelo ordenamento jurídico, sobreleva esta última, e deve ter-se como suscetível de prescrição a faculdade de atingir o ato nulo. Nosso direito positivo não desafina desta concepção [...]; o legislador brasileiro, em essência, enunciou a regra, segundo a qual nenhum direito sobrevive à inércia do titular, por tempo maior de 20 anos [...]. Não tem o mesmo alcance que a nulidade, nem traz o mesmo fundamento a anulabilidade do negócio jurídico. Nela se não vislumbra o interesse público, porém mera conveniência das partes [...]. O ato é imperfeito, mas não tão grave e profundamente afetado, como nos casos de nulidade, razão pela qual a lei oferece ao interessado a alternativa de pleitear a obtenção de sua ineficiência, ou deixar que os seus efeitos decorram normalmente, como se não houvesse irregularidade [...]. Diz-se em doutrina que a anulabilidade visa à proteção do consentimento ou refere-se à incapacidade do agente. Segundo o sistema codificado (Código Civil [de 1916], art. 147), têm-na definida em razão da incapacidade relativa do agente, ou em decorrência de algum dos defeitos que inquinam o negócio (erro, dolo, coação, simulação ou fraude) [...]. O negócio jurídico anulável, por duas razões, convalesce, tornando-se eficaz. A primeira é o decurso do tempo que, extinguindo o direito de anulação, torna-o plenamente válido [...]. A segunda causa de convalescimento é a ratificação, que implica uma atitude inequívoca de quem tinha qualidade para atacá-lo, no sentido de atribuir-lhe validade, e efetiva-se mediante a repetição do próprio ato, ou reiteração da

declaração de vontade, ou atitude inequívoca de validá-lo, o que de uma forma ou outra implica em renúncia ao seu desfazimento [...]. Seja [...] expressa ou tácita, a ratificação induz renúncia definitiva à faculdade de atacar o ato [...]. O ato nulo de pleno direito é frustrado nos seus resultados, nenhum efeito produzindo: *quod nullum est nullum producit effectum* [...]. O decreto judicial de nulidade produz efeitos *ex tunc*, indo alcançar a declaração de vontade no momento mesmo da emissão [...]. O ato anulável, por não ser originário de tão grave defeito, produz as suas conseqüências, até que seja decretada a sua invalidade [...]. O negócio jurídico anulável tem eficácia plena, e produz os resultados queridos, condicionados ao não exercício do direito à invocação de sua ineficácia. A razão está em que, ao contrário da nulidade, que é de interesse público, e deve ser pronunciada mesmo *ex officio*, quando o juiz a encontrar provada, ao conhecer do ato ou de seus efeitos, a anulabilidade, por ser de interesse privado, não pode ser pronunciada senão a pedido da pessoa atingida, e a sentença produz efeitos *ex nunc*, respeitando as conseqüências geradas anteriormente [...]<sup>150</sup>.

O Código Civil de 1916 distingue entre atos jurídicos nulos e anuláveis: [...]

A nulidade pode ser, então: absoluta e relativa (anulabilidade)

A nulidade absoluta é insanável. A nulidade relativa (anulabilidade) é sanável.

Na via processual, a nulidade absoluta é declarada. A sentença judicial declara a nulidade absoluta e surte efeitos *ex tunc* (desde então), vale dizer, retroage, para atingir o ato jurídico no momento mesmo em que ele foi praticado. A sentença judicial decreta a nulidade relativa (anulabilidade) e surte efeitos *ex nunc* (desde agora), isto é, não retroage: o ato jurídico anulado é reputado e válido até o momento do trânsito em julgado da sentença e, daí para frente, perde a validade e eficácia.

A Lei n. 6.404/76, regra geral, não admite nulidades absolutas, embaralha o esquema acima e mistura os conceitos. Examine, por exemplo, o art. 286:

**Art. 286.** A ação para anular as deliberações tomadas em assembléia geral ou especial irregularmente convocadas ou instalada, violadoras da lei ou do estatuto, ou eivadas de erro,

---

<sup>150</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1961. v. 1, cap. 22, p. 108-111.

dolo, fraude ou simulação, prescreve em 2 (dois) anos, contados da deliberação.

Em alguns casos concretos, a contagem do prazo prescricional da deliberação poderá acarretar verdadeira iniquidade. Nesses casos, uma linha jurisprudencial mais esclarecida e inteligente deveria sensibilizar-se e adotar como termo inicial desse prazo a data da publicação da ata da assembléia geral, como preconiza Wilson de Souza Campos Batalha (BATALHA, 1977).

A irregularidade de convocação da assembléia geral, pelo esquema acima, geraria uma nulidade absoluta (a lei prescreve a forma para a convocação da assembléia geral no art. 124: e é nulo o ato jurídico que não se revestir da forma prescrita em lei - Código Civil de 1916, art. 145). No entanto, tal nulidade é tratada no art. 286 como relativa (anulabilidade) e sanável: não ajuizada a ação no prazo prescricional de dois anos, a contar da deliberação, reputa-se sanada a irregularidade da convocação.

Já o fato de a assembléia geral se achar eivada de erro, dolo, fraude ou simulação, efetivamente, geraria a nulidade relativa (anulabilidade) e sanável.

Contudo, para ambas as hipóteses acima - tanto para a irregularidade de convocação quanto para os defeitos de vontade (erro, dolo, fraude ou simulação) -, os efeitos são os mesmos. Em ambas as hipóteses, a ação será a anulatória e, se não for ajuizada no prazo prescricional de dois anos, a contar da deliberação, a assembléia geral reputar-se-á válida e perfeita. E, no entanto, a sentença que decretar a nulidade relativa (anulabilidade) surtirá efeitos *ex tunc* (desde então), vale dizer a deliberação assemblear será considerada nula a partir do momento mesmo em que foi tomada.<sup>151 152</sup>

Wilson de Souza Campos Batalha<sup>153</sup> filiou-se à doutrina de Ascarelli, quem afirma que ocorrerá nulidade (absoluta) quando houver violação: de normas de ordem pública; de normas que conferem direitos irrenunciáveis dos acionistas; ou de normas de proteção de terceiros. De outro lado, ocorrerá

---

<sup>151</sup> CORRÊA-LIMA, 2003, p.513-519.

<sup>152</sup> Evidentemente, quanto às sociedades limitadas o prazo prescricional contar-se-á a partir da data em que arquivada na Junta Comercial a ata da reunião ou assembléia de sócios, vez que não está obrigada à publicação da deliberação, como anota José Waldecy Lucena. *Das sociedades limitas*. p. 597.

<sup>153</sup> BATALHA, 1973, p. 804.

anulabilidade quando houver violação: de normas dispositivas ou estatutárias; ou, de normas que confirmam direitos renunciáveis aos acionistas.

Há de se verificar que a alteração contratual deve provocar, além da violação do contrato ou da lei, prejuízo real à sociedade ou ao sócio. Transcreveu Aloysio Lopes Pontes<sup>154</sup>, tratando da anulação das deliberações em sociedades anônimas, os ensinamentos de Valverde e Ascarelli:

São anuláveis as deliberações que, violando dispositivo legal ou estatutário, causam prejuízo real à sociedade ou diretamente a certos acionistas. Assim, uma deliberação que ferisse o princípio básico de igualdade de tratamento entre os acionistas da mesma classe poderá motivar um pedido de sua anulação pelos acionistas prejudicados. Também poderá ser anulada a deliberação da assembléia geral, que aprova atos ou operações completamente estranhos ao objeto social ou autoriza a sua execução. É também anulável o aumento de capital efetuado com inobservância do direito de preferência dos acionistas, sendo, entretanto, nula a deliberação assemblear ou o dispositivo estatutário que prive, restrinja ou impossibilite, ao acionista, o exercício do respectivo direito de preferência.

Ainda sob a ótica do Código Civil de 1916, mas já reconhecendo a inadequação da teoria das nulidades do direito comum à seara societária, Miguel Maria de Serpa Lopes analisou profundamente os problemas da inobservância dos requisitos legais na constituição de uma sociedade, contextualizando-os, especialmente, sob o prisma da realidade empresarial, e assim se manifestou:

A inobservância dos requisitos legais inerentes ao contrato de sociedade produz uma série de problemas difíceis. A constituição ilegal ou irregular de uma sociedade pode provir ou da vulneração do seu *conteúdo contratual* ou das regras inerentes à *sua forma*. Além disso, consoante a natureza dessa violação, pode-se estar ante simplesmente uma *ineficácia em sentido estrito* do contrato, como no caso de falta de inscrição do

---

<sup>154</sup> PONTES, Aloysio Lopes. *Sociedades anônimas*, p. 348 *apud* BATALHA, Wilson de Souza Campos 1989, p. 196-197.

contrato ou então de uma *nulidade*, que tanto pode ser *absoluta como relativa*.

Os problemas que se apresentam são, pois, os seguintes: a) as repercussões dos efeitos retroativos da nulidade ou da ineficácia sobre a situação jurídica de terceiros e a dos sócios; b) apreciação dessas repercussões, quando a nulidade decorrer de preterição no contrato de regra de ordem pública; c) situação resultante da inexistência de qualquer contrato escrito.

[...]

O princípio dominante em matéria de nulidade é o de que *quod nullum est nullum ellectum producit*. A consequência deste caráter da nulidade é a não produção de efeitos inerentes ao ato infirmado em relação ao futuro e o desfazimento de todos os demais que houverem sido praticados *in praeteritu*. A situação jurídica deve ser recomposta no sentido de tudo retornar ao *statu quo ante*. Tal princípio, porém, se rigorosamente aplicado ao contrato de sociedade, acarretaria as mais sérias perturbações. [...] Mesmo fora da lei, a vida da sociedade teve lugar e destruí-la importaria em aniquilar igualmente importantes interesses criados sob um regime de aparência legal.<sup>155</sup>

Egberto Lacerda Teixeira compartilha dessa opinião, que visa a amenizar os efeitos do reconhecimento da nulidade do contrato social, e preleciona:

O erro, o dolo, a coação, a simulação e a fraude podem insinuar-se, dissolventemente, na vida das sociedades mercantis. Nem sempre, todavia, tais vícios conduzirão ao aniquilamento da sociedade, pessoa jurídica independentemente da pessoa dos sócios. A noção institucional das sociedades comerciais, a teoria do contrato plurilateral, o respeito à preservação da empresa, como patrimônio destacado e autônomo, aconselham prudência e comedimento na aplicação das sanções punitivas.

O conceito de nulidades deve abrandar-se e amoldar-se às peculiaridades da vida mercantil moderna. A sociedade ainda que nula ou passível de anulação, atuou na órbita jurídica. Adquiriu direitos, assumiu obrigações. A restituição das partes ao *statu quo ante*, recomendada no artigo 158 do Código Civil, nem sempre é possível ou aconselhável. Daí o esforço da doutrina e da jurisprudência no sentido de propiciar, tanto quanto possível, a reparação dos vícios que inquinam os

---

<sup>155</sup> LOPES, 1999, p. 566.

contratos institucionais de sociedade sem chegar-se ao extremo da sua anulação.<sup>156</sup>

Essa também era a lição de Trajano de Miranda Valverde<sup>157</sup>, que rejeitou a nulidade dos atos societários para sujeitá-los apenas à anulabilidade, fundamentando seu pensamento:

O regime comum das nulidades dos atos jurídicos não se ajusta, sem graves desvios, aos organismos que, sob a denominação de sociedades, associações, corporações, fundações, surgem por obra da energia dos homens e atuam, como sujeitos de direito, na vida social. A afirmação de que o ato jurídico nulo não existe é um nada – *nihil actum est* – soçobra no mar agitado da vida econômica.<sup>158</sup>

Não divergiu dessa linha Waldírio Bulgarelli, que interpretou haver ocorrido o distanciamento do Direito Societário do Direito das Obrigações no que concerne à teoria das nulidades, afirmando:

Sem querer adentrar a fundo na tese de que o Direito Societário afastou-se do Direito Obrigacional comum no campo das nulidades, para abrandá-lo, de vez que a prática societária não comporta o mesmo rigor observado no campo obrigacional in genere, a verdade é que a tendência dominante é a de minorar o radicalismo da nulidade absoluta, no campo societário, inclinando-se para reconhecer os efeitos dos atos ditos nulos ou inexistentes, impedindo a sua retroatividade e permitindo a sua retificação, a que os espanhóis chamam de “*subsanación*” do vício.<sup>159</sup>

Não houve dissenso na opinião de Alfredo Lamy Filho, para quem:

[...] no âmbito do direito societário não tem aplicação irrestrita a teoria das nulidades do direito civil, regida pelo princípio “*quod nullum est, nullum producit effectum*”. Esta especificidade é reconhecida no direito brasileiro, que acolheu princípios

---

<sup>156</sup> TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada*. São Paulo: Max Limonad, 1956. p. 71- 72.

<sup>157</sup> A qual também aderiu Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto. (PEIXOTO, 1958, p.68).

<sup>158</sup> VALVERDE, 1959, v. 3, p. 94.

<sup>159</sup> BULGARELLI. *Estudos e pareceres de direito empresarial*, 1980, p. 162 *apud* LUCENA, 2003, p. 590

elaborados, inicialmente, no direito alemão, e foram consagrados no “*Codice Civile*” italiano, e no direito francês.<sup>160</sup>

Não destoam a opinião de José Waldecy Lucena, que adere à doutrina que defende a subordinação do Direito Societário à disciplina própria em termos de invalidades, constituindo regime específico, afastado do regime da teoria das nulidades do Direito Civil, ou seja, que a melhor e mais adequada interpretação no direito brasileiro é a do reconhecimento da anulabilidade das deliberações sociais, a irretroatividade dos seus efeitos, salvo prejuízos a terceiros ou acionistas, e a consumação do lapso prescricional em prazos curtos.<sup>161</sup>

Aqui cabe trazer à colação a lição de Erasmo Valladão A. e N. França<sup>162</sup> para quem “O regime de invalidades do Direito Societário, portanto, tem como **regra geral a anulabilidade** das deliberações. As hipóteses de **nulidade** são a **exceção.**”

E prossegue adiante:

Em primeiro lugar, quando as deliberações atingem direitos ou interesses que **extravassam a órbita societária**, como aqueles que violam a ordem pública ou os bons costumes (determinando, por exemplo, que os administradores pratiquem crimes ou contravenções, simulações, fraudes, etc.) ou interesses de terceiros (aprovar, por exemplo, um balanço falso, destinado a induzi-los em erro, ou dispor de direitos dos terceiros que contratam com a sociedade); ou ainda quando, **dentro da órbita societária**, estabelecem disciplina estatutária em contraste com disposição imperativa (prevendo, por exemplo, responsabilidade **solidária** de alguns acionistas, diminuindo os

---

<sup>160</sup> LAMY FILHO em parecer inédito de 08 de abril de 1992 *apud* LUCENA, 2003, p. 591.

<sup>161</sup> LUCENA, 2003, p. 591.

<sup>162</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Anulação de assembléia de transformação de sociedade anônima. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, v.39, n.119, p.255-267, jul./set. 2000. (Parecer na apelação cível 1.566.252-4/8 do Tribunal de Justiça de São Paulo), p.261-262.

prazos de convocação das assembleias etc.), ou atingindo direitos irrenunciáveis ou inderrogáveis dos acionistas (privando alguns acionistas de participar dos lucros, retirando direitos indisponíveis da minoria etc.). Mesmo no tocante a essa última hipótese - de deliberação que viole direitos irrenunciáveis ou inderrogáveis dos acionistas - a doutrina faz importante distinção: é **nula** a **cláusula estatutária** ou deliberação que crie uma **disciplina** em contraste com a lei; mas a deliberação que, **no caso concreto**, desrespeitar o direito irrenunciável ou inderrogável do acionista é apenas **anulável**. É que tal direito, embora irrenunciável a priori, pode não ser exercido na hipótese concreta pelo acionista<sup>163</sup>.(Grifos no original)

E conclui o mesmo autor:

Importante nessa matéria, pois, segundo a melhor doutrina, é perquirir o **interesse protegido pelo legislador**: se se tratar de violação de norma que proteja direito ou interesse concreto dos acionistas, o vício será o de **anulabilidade**; se se cuidar de violação a norma que proteja direito ou interesse estranho à órbita societária, o vício será o de **nulidade absoluta**<sup>164</sup> (Grifos no original)

Em artigo sobre a reforma do Direito Societário italiano, em matéria de invalidade das deliberações assembleares, efetivado pelo Decreto Legislativo 6, de 17.1.2003, vigorando a partir de 01.01.2004, Erasmo Valladão A. e N. França manteve-se fiel ao entendimento já esposado:

Afora inúmeros outros aspectos, chama-nos a atenção, na reforma realizada, a alteração do sistema de invalidades das deliberações assembleares, que há muito está por merecer a devida atenção do legislador brasileiro.

O Brasil, com efeito, é um dos países mais atrasados com relação a essa matéria, pautando-se a nossa Lei de S/A por um sistema de invalidades em franca dessincronia com as

---

<sup>163</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Anulação de assembleia de transformação de sociedade anônima. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, v.39, n.119, p.255-267, jul./set. 2000. (Parecer na apelação cível 1.566.252-4/8 do Tribunal de Justiça de São Paulo), p.261-262

<sup>164</sup>FRANÇA, 2000, p.264.

exigências do direito societário (e do mercado de capitais), que, pelas suas peculiaridades, deve afastar-se do direito comum.[...] É verdadeiramente inexplicável que um sistema como o nosso, que pode trazer graves danos para os investidores do mercado de capitais, não tenha ainda sido objeto de uma radical reforma. O sistema de invalidades, no direito societário, deve apartar-se do direito comum, entre outros pontos, quanto ao prazo de anulação das deliberações, que deve ser drasticamente encurtado, devido à necessidade de estabilidade daqueles atos, que não podem ficar por longo tempo expostos à invalidação, em face dos prejuízos que essa situação de incerteza pode acarretar ao regular funcionamento da empresa societária e, sobretudo, em se tratando de companhias abertas, do mercado de capitais. [...]

Dessa forma, ante a evidente necessidade de estabilidade das deliberações assembleares, concebeu-se um sistema especial de invalidades no direito societário, que se caracteriza pelos seguintes principais tópicos: a) prazos de decadência, curtíssimos, para anulação de assembléia ou das suas deliberações; b) irretroatividade da invalidade em certos casos; c) ampla possibilidade de sanação do vício, mesmo em se tratando de nulidade absoluta, quando possível; d) diverso enfoque da distinção entre atos nulos e anuláveis; e) intangibilidade, em princípio, de terceiros de boa-fé, salvo nos casos de nulidade ostensiva.<sup>165</sup>

A realidade instituída pelo Código Civil, acentua José Waldecy Lucena que:

o indigitado dispositivo<sup>166</sup>, embora de redação que se presta a dissensões, quis exatamente retratar os mesmos três grupos de causas invalidantes constantes do artigo 286, da Lei Acionária: a) deliberação tomada em assembléia irregularmente convocada ou instalada; b) deliberação violadora da lei ou do estatuto; c) deliberação eivada de erro, dolo, fraude ou simulação. [...]

Em compêndio, o CC/02 tumultuou ainda mais a já conturbada teoria das nulidades, a qual, libertando-se do CC/1916, onde jamais encontrara uma sistematização definitiva, caminhava por encontrar, no direito societário, segundo os princípios que a este informam, uma acomodação mais bem estruturada e delineada. [...]

---

<sup>165</sup> FRANÇA, 2000, p.12-13.

<sup>166</sup> O autor refere-se ao artigo 48 do CÓDIGO CIVIL/02.

Tais causas darão ensejo à anulabilidade da deliberação, permitindo-se, no entanto, sejam a irregularidade e o defeito sanados, mediante outra deliberação, em nova assembléia ou reunião de sócios, ressalvados os direitos de terceiros e dos próprios sócios. E isso ainda que já tenha sido ajuizada ação, objetivando a impugnação da deliberação.<sup>167</sup>

O Código Civil de 2002, introduziu algumas alterações importantes no regime de invalidades, ao passo que os artigos 166 e 167 tratam das causas legais da nulidade absoluta. A imprescritibilidade é regulada pelo artigo 169 e a amplitude de sua arguição (legitimidade ativa) é tema do artigo 168.

E fica patente no artigo 182, que uma vez reconhecida a nulidade do negócio jurídico praticado, seja ela relativa ou absoluta, devem as partes restituírem-se ao estado anterior à celebração do mesmo negócio. Impossível o retorno ao *status quo ante*, hipótese reconhecida pelo legislador, dar-se-á a restituição pelo sistema indenizatório, ou seja, pela reparação de danos morais e materiais.

No tocante à prescrição da pretensão, vemos que o legislador também optou por delimitar expressamente as causas que a impendem ou a suspendem, nos artigos 197 a 199 do Código de 2002.

Verifica-se, assim, a evolução da teoria das nulidades no atual Código Civil, que a traz mais próxima do anseio da doutrina ao que nos afigura mais adequada ao Direito Societário, onde as regras são: da anulabilidade dos atos sociais e da prescritibilidade dos prazos; excepcionadas as hipóteses de nulidade absoluta e a imprescritibilidade, nos casos em que restarem violadas normas de ordem pública; de normas que conferem direitos irrenunciáveis dos acionistas; ou de normas de proteção de terceiros.

---

<sup>167</sup> LUCENA, 2003, p. 592-593.

## 5 CONCLUSÃO

O Direito Societário, como um todo, e não apenas às sociedades por ações ou às sociedades limitadas que optem pela regência supletiva da Lei de Sociedade Anônima, necessita de um regramento próprio a respeito do reconhecimento das invalidades que podem acometer aos atos sociais, sejam os atos constitutivos ou modificativos da sociedade, ou as deliberações sociais, tomadas em sede de assembléias ou reuniões de sócios.

As alterações dos contratos sociais de sociedade limitada, em face do Código Civil podem padecer de variados vícios e defeitos, mas, a estes devem ser sempre aplicados os preceitos do regime de invalidades previsto na Lei Acionária para o Direito Societário, em que as regras gerais serão da anulabilidade dos atos sociais e a prescritibilidade por decurso de prazo, propiciando-se a oportunidade de regularização do defeito ou vício a qualquer tempo; e, tratando como exceções, reconhecendo-se a nulidade absoluta, os vícios ou defeitos concernentes às normas de ordem pública; de normas que confirmam direitos irrenunciáveis aos acionistas; ou de normas de proteção de terceiros de boa-fé.

E, constatamos, ainda, que o regime de invalidades do Direito Civil, previsto nos artigos 138 a 184 do Código Civil de 2002 não se identifica plenamente com o regime antes vigente à época do Código Civil de 1916, ainda que assemelhado, ao passo que admite a convalidação dos negócios jurídicos reputados nulos, por ato de manifestação da autonomia da vontade do

interessado ou terceiro prejudicado, a exemplo dos artigos 172, 173 e 174 do atual Código, resguardados os direitos de terceiros imbuídos de boa-fé.

Verificamos assim, que o anseio do empresariado, mola propulsora da economia moderna, quanto mais em tempos de economia globalizada, começa a ser correspondido, e quiçá, irá colaborar para o desenvolvimento econômico brasileiro.

Finalmente, esperamos ainda, com o presente trabalho haver contribuído, ao término do presente estudo, com a nossa pesquisa acadêmica e doutrinária, sobre tema tão relevante ao Direito Societário.

## 6 REFERÊNCIAS

ABRÃO, Nelson. *Sociedades limitadas*. 9. ed. rev., ampl. e atual conforme o Código Civil de 2002. São Paulo: Saraiva, 2005.

ABRÃO, Nelson. *Temas de direito empresarial*. São Paulo: Saraiva, 1979.

ALMEIDA, Amador Paes. *Manual das sociedades comerciais*. 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

ANAN JUNIOR, Pedro. *Fusão, cisão e incorporação de sociedades; teoria e prática*. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

ANDRADE JUNIOR, Attila de Souza Leão. *Comentários ao novo código civil: Direito das sociedades*. Rio de Janeiro: Forense, 2002. v. 4.

ASCARELLI, Tullio. *Panorama do direito comercial*. São Paulo: Minelli, 1947.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT. *NBR 10520. Informação e documentação: citações em documentos: apresentação*. Rio de Janeiro, 2002.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT. *NBR 14724. Informação e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação*. Rio de Janeiro: 2002.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT. *NBR 6021. Apresentação de publicações periódicas: referências: elaboração.* Rio de Janeiro: 2002.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - *Normas ABNT sobre documentação: coletânea de normas.* Rio de Janeiro, 1989.

AZEVEDO, Álvaro Villaça de. *Código civil comentado: negócio jurídico, atos jurídicos lícitos, atos ilícitos: artigos 104 a 188.* São Paulo: Atlas, 2003. v. 2

BARBI FILHO, Celso. *Dissolução parcial de sociedades limitadas.* Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

BARBI FILHO, Celso. Princípios do direito societário no Mercosul. *Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberaba*, v. 26, n. 1/2, p. 15-36, dez. 1997.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Defeitos dos negócios jurídicos.* Rio de Janeiro: Forense, 1988.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Direito processual societário.* 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Sociedades anônimas e mercado de capitais.* Rio de Janeiro: Forense, 1973. v.1-2.

BERTOLDI, Marcelo M. (Coord.). *Reforma da lei das sociedades anônimas: comentários à Lei 10.303, de 31/10/2001.* 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Código civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*. Edição histórica. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1980.

BEVILÁQUA, Clóvis. Do direito das obrigações: da sociedade, da parceria rural, da constituição de renda: art. 1.363-1.431. Rio de Janeiro: J. Ribeiro dos Santos, 1918. (Manual do Código Civil brasileiro/ Paulo de Lacerda, v.14)

BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito societário*. 8. ed., rev. aum. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BORGES, João Eunápio. *Curso de direito comercial terrestre*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1971.

BULGARELLI, Waldírio. *Fusões, incorporações e cisões de sociedades*. São Paulo, Atlas, 1996.

BULGARELLI, Waldírio. *Manual das sociedades anônimas*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

BULGARELLI, Waldírio. *Sociedades comerciais: sociedades civis e sociedades cooperativas: empresas e estabelecimento comercial: estudo das sociedades comerciais e seus tipos, conceitos modernos de empresa e estabelecimento, subsídios para o estudo do direito empresarial, abordagem às sociedades civis e cooperativas*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. *Sociedade limitada no novo código civil*. São Paulo: Atlas, 2003.

CAMPINHO, Sérgio. *O direito de empresa à luz do novo código civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CAMPOS NETTO, Ezequiel de Melo. *Cisão das sociedades limitadas*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

CARMO, Eduardo de Sousa. *Relações jurídicas na administração das sociedades anônimas*. Rio de Janeiro: Aide, 1988.

CARVALHO, Lucila de Oliveira. A administração da sociedade limitada e o novo Código Civil. In: RODRIGUES, Frederico Viana. (Coord.). *Direito de empresa no novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 221-247.

CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil: Parte especial: Do direito de empresa; artigos 1.052 a 1.195*. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 13.

CARVALHOSA, Modesto; EIZIRIK, Nelson. *A nova lei das sociedades anônimas*. São Paulo: Saraiva, 2002.

COELHO, Fábio Ulhoa. *A sociedade limitada no novo Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas*. São Paulo: Saraiva, 2005.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 5. ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil e alterações da LSA. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 2.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 7. ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil e alterações da LSA. São Paulo: Saraiva, 2003. v.1.

COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. *O poder de controle na sociedade anônima*. 4. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2005.

CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. *Responsabilidade civil dos administradores de sociedade anônima*. Rio de Janeiro: Aide, 1989.

CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. *Sociedade anônima*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

COSTA, Wille Duarte. *A possibilidade de aplicação do conceito de comerciante ao produtor rural*. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 1994.

COSTA, Wille Duarte. *Código comercial brasileiro e legislação complementar*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

COSTA, Wille Duarte. *Relação jurídica-conceito e estrutura*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

COSTA, Wille Duarte. *Títulos de crédito e o novo Código Civil*. *Revista Faculdade de Direito Milton Campos*, Belo Horizonte, n. 8, 2001.

COSTA, Wille Duarte. *Títulos de crédito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

CUNHA, Rodrigo Ferraz P. Reorganizações societárias no Novo Código Civil. In: RODRIGUES, Frederico Viana(Coord.). *Direito de empresa no novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 411- 430.

DINIZ, Maria Helena. Comentários ao código civil: parte especial: livro complementar, arts. 2.028 a 2.046. Coordenador Antônio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, 2003. v.22

DORIA, Dylson. *Curso de direito comercial*. 13. ed. São Paulo:Saraiva, 1998. v.1  
ECO, Umberto. Como se faz uma tese. Tradução de Gilson César Cardoso de Souza. São Paulo: Perspectiva, 2005.

EIZIRIK, Nelson Laks. *Reforma das S.A. e do Mercado de Capitais*. 2.ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

ESTRELLA, Hernani. *Apuração dos haveres de sócio*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FABRETTI, Láudio Camargo. *Direito de empresa no novo código civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

FABRETTI, Láudio Camargo. *Fusões, aquisições, participações e outros instrumentos de gestão de negócios: tratamento jurídico, tributário e contábil*. São Paulo: Atlas, 2005.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Fundamentos de direito comercial: empresário, sociedade empresária, títulos de crédito*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Manual de direito comercial*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Nova lei de falência e recuperação de empresas*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Sociedades limitadas: de acordo com o código civil de 2002*. São Paulo: Atlas, 2003.

FÉRES, Marcelo Andrade. Empresa e empresário: do código civil italiano ao novo código civil brasileiro. In: RODRIGUES, Frederico Viana. (Coord.). *Direito de empresa no novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 37-69.

FERREIRA, Waldemar Martins. *Instituições de direito comercial: o estatuto das obrigações e os títulos de crédito*. 4<sup>a</sup>. ed. rev. e aum. São Paulo: Max Limonad, 1958. v.3, t.1.

FERREIRA, Waldemar Martins. *Tratado de direito comercial: o estatuto da sociedade por ações*. São Paulo: Saraiva, 1961. v.4.

FERREIRA, Waldemar Martins. *Tratado de direito comercial: o estatuto do comerciante*. São Paulo: Saraiva, 1960. v.2.

FERREIRA, Waldemar Martins. *Tratado de direito comercial: o estatuto da sociedade de pessoas*. São Paulo: Saraiva, 1961. v.3.

FIUZA, César. *Direito civil: curso completo*. 5 ed. rev. atual e ampl. de acordo com o Código Civil de 2002. Belo Horizonte, Del Rey, 2002.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio no novo Código Civil*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Conflitos de interesses nas assembleias de S/A*. São Paulo: Malheiros, 1993.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Anulação de assembleia de transformação de sociedade anônima. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, v.39, n.119, p.255-267, jul./set. 2000. (Parecer na apelação cível 1.566.252-4/8 do Tribunal de Justiça de São Paulo).

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Lineamentos da reforma do direito societário italiano em matéria de inabilidade das deliberações assembleares. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, v.43, n.134, p.12-24, abr./jun. 2004.

FRANÇA, Júnia Lessa et al. *Manual para normalização de publicações técnico-científicas*. 7.ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2005.

GAINO, Itamar. *Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada*. São Paulo: Saraiva, 2005.

GARRIGUES y DÍAZ-CANABATE, Joaquim. *Problemas atuais das sociedades anônimas*. Tradução, prefácio e notas do prof. Norberto da Costa Caruso MacDonald. .Porto Alegre: S.A. Fabris, 1982.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Apontamentos de direito comercial*. Curitiba: Juruá, 1998.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Lições de direito societário: regime vigente e inovações do novo código civil*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

GONTIJO, Vinícius José Marques. A regulamentação das sociedades limitadas. In RODRIGUES, Frederico Viana. (Coord.). *Direito de empresa no novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 189-205.

GONTIJO, Vinícius José Marques. Interrupção da prescrição pelo protesto cambial. *Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro*, v. 43, n. 134, p. 66-71, abr./jun. 2004.

GONTIJO, Vinícius José Marques. O empresário no Código Civil brasileiro. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, v.43, n. 135, p. 76-88, jul./set. 2004 .

GUIMARÃES, Leonardo. Exclusão de sócio em sociedades limitadas no novo Código Civil. In: RODRIGUES, Frederico Viana. (Coord.). *Direito de empresa no novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p.291-310.

ISFER, Edson. *Sociedades unipessoais e empresas individuais: responsabilidade limitada*. Curitiba: Juruá, 1996.

JACINTHO, Roque. *Contratos e alterações & distratos*. 15. ed. São Paulo: Brasiliense, 1981. v.2.

LEAL, Murilo Zanetti. *A transferência involuntária de quotas nas sociedades limitadas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LOBO, Jorge Joaquim. *Sociedades limitadas*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v.1.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de direito civil: fontes das obrigações: contratos*. 5 ed. rev. e atual. pelo prof. José Serpa Santa Maria. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999. v.4

LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de direito civil: fontes das obrigações: contratos*. 6. ed. rev. e atual. pelo prof. José Serpa Santa Maria. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001. v.3

LORENS, Júlio César. *Responsabilidade do sócio não administrador na sociedade limitada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

LUCENA, José Waldecy. *Das sociedades limitadas*. 5. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MACEDO, Ricardo Ferreira de. *Controle não societário*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MAGALHÃES, Jorge de Miranda. *Questões de direito comercial: mil perguntas e respostas*. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1982.

MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro: direito societário: sociedades simples e empresárias*. São Paulo: Atlas, 2004. v.2

MAMEDE, Gladston. *Manual de direito empresarial*. São Paulo: Atlas, 2005.

MARTINS, Fran. *Curso de direito comercial: empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedades comerciais, fundo de comércio*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MEINEN, Ênio; FARIAS, Alex K. Bezerra Porto; LONDERO, Perci. *Assembléias gerais: quorum e delegados*. In: KRUEGER, Guilherme.(Coord.) *Cooperativismo e o novo Código Civil*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003. p.181-200.

MENDONÇA, J. X. Carvalho de. *Tratado de direito comercial brasileiro*. 2. ed. atual. por Achilles Bevilaqua e Roberto Carvalho de Mendonça. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1934. v. 5, livro 3.

MENDONÇA, J.X. Carvalho. *Tratado de direito comercial brasileiro*. Atualizado por Ricardo Negrão. Campinas: Bookseller, 2001. v. 2, t. 2, livro 2.

MENDONÇA, J.X. Carvalho. *Tratado de direito commercial brasileiro*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1933. v.3, livro 2.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes. *Seminários de estudos sobre o Novo Código Civil\_ informativo especial*. Belo Horizonte, 2002. (Revista Edição Especial).

NADER, Paulo. *Curso de direito civi: parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

NOVA, Giorgio de. *Codice civile e leggi collegate*. Torino: Zanichelli, 2005.

OLIVA, Jero. *Manual de sociedades das associações civis*. Rio de Janeiro: Aide, 1988.

PACHECO, José da Silva. *Tratado de direito empresarial: sociedades anônimas e valores mobiliários*. São Paulo: Saraiva, 1977.

PAES, P. R. Tavares. *Curso de direito comercial: parte geral, sociedades*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

PAPINI, André Lemos. A sociedade limitada e o novo Código Civil. In: RODRIGUES, Frederico Viana. (Coord.). *Direito de empresa no novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 207-220.

PAPINI, Roberto. *Sociedade anônima e mercado de valores mobiliários*. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da Cunha. *A sociedade por cotas de responsabilidade limitada*. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

PENTEADO, Cláudio Camargo. *Empresas offshore: Uruguai, Cayman, Ilhas Virgens Britânicas*. 2. ed. ampl. e atual. São Paulo: Pillares, 2004.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. Dissolução parcial da sociedade limitada, da resolução da sociedade em relação ao um sócio e do sócio em relação à sociedade. In: RODRIGUES, Frederico Viana. (Coord.). *Direito de empresa no novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 269-290.

PEREIRA, Luiz Fernando C. *Medidas urgentes no direito societário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. (Temas atuais de Direito Processual Civil; 5)

PIMENTA, Eduardo Goulart. *Exclusão e retirada de sócio: conflitos societários e apuração de haveres no Código Civil e na Lei das Sociedades Anônimas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

POLONIO, Wilson Alves. *Manual das sociedades cooperativas*. São Paulo: Atlas, 1998.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1988. v.1.

RODRIGUES, Frederico Viana. *Autonomia do direito de empresa no Novo Código Civil*. In: RODRIGUES, Frederico Viana. (Coord.). *Direito de empresa no novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p.13-35.

SOUZA, Thelma de Mesquita Garcia e. *Governança corporativa e o conflito de interesses nas sociedades anônimas*. São Paulo: Atlas, 2005. (Série academia-empresa; 2)

TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada*. São Paulo: Max Limonad, 1956.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena, MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código civil interpretado conforme a Constituição da República*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VALVERDE, Trajano de Miranda. *Sociedades por ações*. Rio de Janeiro: Forense, 1959. v.3.

VELOSO, Zeno. *Invalidez do negócio jurídico*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. 5. ed. , São Paulo: Atlas, 2005. (Direito Civil, 2)

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Curso de direito comercial*. São Paulo: Malheiros, 2004. 2 v.

VILELA, Marcelo Dias Gonçalves. Sociedade limitada; arbitragem nos conflitos societários. In: RODRIGUES, Frederico Viana. (Coord.). *Direito de empresa no novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 339-367.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. *Direito público, direito privado: sob o prisma das relações jurídicas*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

VIVANTE, Cesare. *Instituições de direito comercial*. Tradução e notas de Ricardo Rodrigues Gama. Campinas-SP: LZN, 2003.

WALD, Arnoldo. Do direito de empresa. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo(Coord.). *Comentários ao novo código civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v.14, livro 2.